

**SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO, EDUCAÇÃO,  
SOCIEDADE E (RE)INCLUSÃO —  
BREVE COLETÂNEA DE  
PESQUISA**


Roque Alexandre Soares Maia  
Elaine Cantini  
Luiz Patrício Lopes  
Morgana da Silva Machado  
Carlos Eduardo Abbadie

**1.<sup>a</sup> Edição**

**ISBN-978-65-84809-75-8**

**SÃO PAULO | 2023**





**SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO, EDUCAÇÃO,  
SOCIEDADE E (RE)INCLUSÃO —  
BREVE COLETÂNEA DE  
PESQUISA**

Roque Alexandre Soares Maia  
Elaine Cantini  
Luiz Patrício Lopes  
Morgana da Silva Machado  
Carlos Eduardo Abbadie

**1.<sup>a</sup> Edição**

**ISBN-978-65-84809-75-8**

**SÃO PAULO | 2023**



1.<sup>a</sup> edição

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, EDUCAÇÃO, SOCIEDADE  
E (RE) INCLUSÃO – BREVE COLETÂNEA DE PESQUISA**

**ISBN 978-65-84809-75-8**



Roque Alexandre Soares Maia  
Elaine Cantini  
Luiz Patrício Lopes  
Morgana da Silva Machado  
Carlos Eduardo Abbadie

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, EDUCAÇÃO,  
SOCIEDADE E (RE)INCLUSÃO – BREVE COLETÂNEA  
DE PESQUISA

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHE  
2023

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

S623 Sistema prisional brasileiro, educação, sociedade e (re)inclusão:  
[livro eletrônico] breve coletânea de pesquisa / Roque Alexandre  
Soares Maia... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2023.  
169 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-84809-75-8

1. Prisões – Administração – Brasil. 2. Ressocialização. 3.  
Direitos humanos. I. Maia, Roque Alexandre Soares. II. Cantini,  
Elaine. III. Lopes, Luiz Patrício. IV. Machado, Morgana da Silva.  
V. Abbadie, Carlos Eduardo.

CDD 344.81035

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright*® 2023 dos autores.  
Direito de edição reservado à Revista REASE.  
O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva  
responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).  
As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações  
e referencial bibliográficos são prerrogativas de cada autor  
(es).

#### **EQUIPE DE EDITORES**

##### **EDITORA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

##### **CONSELHO EDITORIAL**

Me. Andrea Almeida Zamorano, SPSIG

Me. Victorino Correia Kínhama, Instituto Superior Politécnico do Cuanza-Sul,  
Angola

Esp. Ana Cláudia Néri Bastos, PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo, Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Marcel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## APRESENTAÇÃO

Nobres autores,

O Sistema Prisional Brasileiro é um assunto recorrente e bastante polêmico na sociedade. Há muitas discussões sobre a falta de humanização e a superlotação das cadeias, a falta de oportunidades para os detentos e a necessidade de uma maior atenção à reintegração dos egressos do aludido sistema à sociedade. A coletânea em apresentação traz importantes reflexões e estudos sobre o orbe prisional e seus meandros, além de trazer a educação como um caminho para a ressocialização dos detentos.

O primeiro artigo da coletânea, intitulado, O sistema prisional como instituição social de educação e inclusão, apostila, embora esse sistema pode ser visto para além da sua condição punitiva. Assim, o sistema prisional deve também oferecer oportunidades para a educação e para a reintegração dos presos à sociedade. A educação no interior do sistema prisional pode ser vista como uma forma de estimular o desenvolvimento intelectual e pessoal dos detentos, oferecendo-lhes um caminho para o crescimento e para a mudança de



comportamento. A educação pode incluir aulas de alfabetização, ensino fundamental e médio, cursos técnicos e profissionalizantes, e até mesmo cursos de ensino superior. Além disso, a educação também pode oferecer oportunidades para a reflexão e para a construção de valores e princípios que possam ser aplicados na vida em sociedade.

Já a inclusão social se refere à ideia de que os presos devem ser preparados para a reinserção na sociedade após o cumprimento de suas penas. Isso inclui o acesso à educação, ao trabalho e a oportunidades de vida digna. A inclusão social pode ser promovida por políticas públicas que visem a reintegração dos ex-presidiários à sociedade, e também através da conscientização e da solidariedade da sociedade na totalidade.

Portanto, a educação e a inclusão social no sistema prisional são fundamentais para o processo de ressocialização dos presos. Oferecendo oportunidades para a educação e para a construção de valores e princípios, e promovendo a inclusão social dos ex-presidiários, é possível transformar o sistema prisional em uma instituição social de educação e inclusão, e não apenas de punição e isolamento.

O segundo artigo, "Sistema prisional e a educação como ferramenta de reinclusão" discorre sobre a educação no âmbito prisional pode ser oferecida de diversas formas, como, por exemplo, por meio de cursos profissionalizantes, de ensino fundamental e médio, ou até mesmo de ensino superior. O objetivo é proporcionar aos detentos a oportunidade de aprender uma profissão, de adquirir novas habilidades e competências e de refletir sobre sua condição, seus valores e princípios, para que possam se reinserir na sociedade, produtivamente.

Deste modo, as oportunidades educativas para encarcerados é importante porque ela contribui para a redução da reincidência criminal. De acordo com dados do Ministério da Justiça, detentos que frequentaram aulas no sistema prisional têm uma taxa de reincidência 30% menor do que aqueles que não tiveram acesso à educação. Isso porque a educação possibilita aos presos a construção de uma nova identidade, de uma nova perspectiva de futuro e de uma nova visão sobre si mesmos e sobre a sociedade.

Além disso, a educação pode ser um instrumento para a transformação do próprio sistema prisional. Ao

possibilitar aos detentos o acesso à educação, o sistema prisional pode contribuir para a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e de valorização da dignidade humana. A educação pode, assim, contribuir para a construção de um sistema prisional mais justo e humanitário.

Portanto, a educação no sistema prisional é uma ferramenta essencial para a reinclusão social dos detentos e para a construção de um sistema prisional mais justo e humano. Através da educação, é possível oferecer aos detentos a oportunidade de uma nova vida, e à sociedade, a possibilidade de uma convivência mais justa e pacífica.

Por fim, o terceiro manuscrito, "O (des)cumprimento dos direitos humanos no âmbito do sistema prisional frente aos requisitos configuradores do estado de coisas inconstitucional no direito brasileiro", se debruça na discussão em torno das violações aos direitos humanos, tais como superlotação, condições insalubres, tortura, maus-tratos, entre outros. Essas violações são resultados de um conjunto de fatores, como a falta de investimentos em políticas públicas de segurança e a falta de atenção aos direitos dos presos.

Nesse contexto, surge a figura do "estado de coisas inconstitucional", conceito desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e que tem sido aplicado em casos de violação massiva e sistemática de direitos humanos. De acordo com esse conceito, a violação de direitos humanos pode ser tão generalizada e sistemática que se torna uma situação estrutural, ou seja, uma espécie de política pública de violação de direitos.

No caso do sistema prisional brasileiro, é possível identificar a presença de elementos que configuram um estado de coisas inconstitucionais, tais como a superlotação, que atinge quase 200% da capacidade das unidades prisionais, a falta de assistência médica adequada, a insuficiência de alimentação e higiene básicas, entre outros.

O estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro é um problema que afeta não apenas os detentos, mas também a sociedade como um todo. A violação massiva e sistemática de direitos humanos no sistema prisional leva à violência e à criminalidade, uma vez que a prisão, em vez de ressocializar, muitas vezes acaba por tornar os detentos ainda mais violentos

e vulneráveis.

Para combater o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, é necessário investir em políticas públicas que visem a garantia dos direitos humanos dos detentos, como a construção de novas unidades prisionais, o aumento do número de vagas no sistema, a oferta de assistência médica adequada e a promoção da educação e da capacitação profissional dentro das prisões.

Além disso, é necessário promover uma mudança na cultura de punição que predomina na sociedade brasileira, e que muitas vezes é refletida no sistema prisional. É preciso entender que a violação de direitos humanos dos detentos é uma violação de direitos humanos de toda a sociedade, e que o respeito aos direitos humanos deve ser uma preocupação de todos os cidadãos e das autoridades públicas.

Essa coletânea traz uma série de reflexões e estudos sobre o Sistema Prisional Brasileiro, Educação, Sociedade e (Re)Inclusão. A partir desses artigos, é possível compreender melhor os desafios enfrentados por detentos e ex-presidiários, bem como a importância da educação e da solidariedade da sociedade para a

ressocialização desses indivíduos. Espero que essa apresentação tenha sido útil e informativa. Obrigado!

Os autores,

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I: O SISTEMA PRISIONAL COMO INSTITUIÇÃO SOCIAL DE EDUCAÇÃO E INCLUSÃO</b> .....	<b>16</b>
INTRODUÇÃO .....	22
ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA .....	25
SISTEMA PRISIONAL COMO INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA SOCIALIZAÇÃO .....	35
PRIVAÇÃO DA LIBERDADE E AS GARANTIAS AOS DIREITOS SOCIAIS	45
SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - BREVE HISTÓRICO	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CAPÍTULO I .....	71
<b>CAPÍTULO II: SISTEMA PRISIONAL E A EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE REINCLUSÃO</b> .....	<b>74</b>
INTRODUÇÃO .....	77
EDUCAÇÃO PRISIONAL - HISTÓRICO RESUMIDO .....	80
EXPRESSÕES DA LEI COM REFERÊNCIA À EDUCAÇÃO NO CÁRCERE ..	87
O ESTADO, O CÁRCERE E A EDUCAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA ..	96
CONCLUSÃO .....	102
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CAPÍTULO II .....	106
<b>CAPÍTULO III: O (DES)CUMPRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL FRENTE AOS REQUISITOS CONFIGURADORES DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO</b> 109	<b>114</b>
INTRODUÇÃO .....	114
EVOLUÇÃO DA PENA - PRIVAÇÃO DA LIBERDADE .....	117
OS DIREITOS HUMANOS EM BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO .....	125
DIREITOS HUMANOS NEGADOS NO CÁRCERE .....	136
DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL .....	145
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	149
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CAPÍTULO III .....	153
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>165</b>



CAPÍTULO 1

O SISTEMA PRISIONAL COMO INSTITUIÇÃO SOCIAL DE  
EDUCAÇÃO E INCLUSÃO



## RESUMO

O sistema prisional é assunto que vem sendo muito debatido nos últimos anos e, quando se fala ou ouve nesse sentido, na maioria das vezes, a primeira imagem que surge, é a de pessoas aprisionadas e excluídas. Tal conceito, com o passar dos anos, vem se moldando às novas necessidades e conscientização de que todos somos humanos e merecemos oportunidade de podermos conviver em sociedade. Nesse sentido, o cárcere, muito além do que historicamente foi criado nos primórdios, atualmente com avanços de ideias e ideais, vem a deixar de ser apenas um local de reclusão e afastamento de infratores, passando gradativamente a se tornar também um centro de perspectiva ao desenvolvimento social. À luz disso, é que este estudo se propõe, a trazer à baila tão importante tema, o qual apresentará historicamente, a pena e a prisão, bem como os novos modelos e conceitos de

sistema prisional como instituição social, estes voltados à recuperação e ressocialização das pessoas presas, através do trabalho e da educação, ditos, novos caminhos que visam quebrar os efeitos negativos da prisionização. Para o bom desenvolvimento deste trabalho se usará de pesquisa bibliográfica da legislação, a exemplo da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84, e ainda obras de renomados autores que tratam do assunto, bem como dados de projetos e programas sociais em desenvolvimento no sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Instituição Social. Trabalho. Educação. Ressocialização. Desenvolvimento Social.

## **ABSTRACT**

The prison system is a subject that has been much debated in recent years and, when people talk or hear about it, most of the time, the first image that comes up is that of imprisoned and excluded people. This concept, over the years, has been molding itself to the new needs and awareness that we are all human and deserve the opportunity to be able to live together in society. In this sense, the prison, far beyond what historically came to be created in the beginning, currently with advances in ideas and ideals, is no longer just a place of seclusion and removal of offenders, gradually becoming also a center of perspective to the Social development. In light of this, this study proposes to bring up such an important theme, which will historically present the penalty and the prison, as well as the new models and concepts

of the prison system as a social institution, these aimed at the recovery and resocialization of the imprisoned people, through work and education, said, new paths that aim to break the negative effects of imprisonment. For the good development of this work, bibliographical research of the legislation will be used, such as the Penal Execution Law - Law 7210/84, and also works by renowned authors who deal with the subject, as well as data from projects and social programs under development in the system. prison in the state of Rio Grande do Sul.

**Keywords:** Prison system. Social institution. Work. Education. Resocialization. Social development.

## INTRODUÇÃO

## **1. INTRODUÇÃO**

A humanidade vive em constante desenvolvimento e, para que isso seja possível, desde o início da sociedade as pessoas se veem obrigadas a viver em grupos, com intuito de defesa e fortalecimento. Inicialmente tais ações tinham um cunho de salvaguarda e sobrevivência, mas, com o passar do tempo, evoluindo e agregando outros objetivos, inclusive de dominância. Para que tudo fosse possível, houve necessidade de os indivíduos se organizarem, assim criando-se regras de convivência, e aquele que as desobedecesse, restaria punido, comumente com a expulsão do grupo, ou até mesmo com a morte.

Desta forma, com este trabalho se pretende trazer a discussão e análise dos modos e finalidades da pena, principalmente quanto ao resultado final pretendido. Importante neste cenário, de tantas lutas por melhores condições de vida, por uma

sociedade livre de violência e protegida de qualquer risco a perda de seus direitos, que busquemos respostas de como as pessoas podem se unir e resgatar seus semelhantes que em um momento da vida acabaram por seguir um caminho desviante. Em termos gerais e baseado no ante exposto, vislumbrando o contexto do fenômeno punitivo, se objetiva neste estudo demonstrar que o sistema prisional não se restringe a apenas um local de isolamento e exclusão. Este deve ser percebido e aplicado como local também de recuperação e (re)inclusão dos cidadãos. A evolução é imprescindível ao ser humano, pois para que subsista, obrigatoriamente necessita aperfeiçoar e melhorar as condições de sociabilidade, valorizando a vida e desenvolvimento da coletividade.

Buscando uma melhor compreensão do assunto proposto, inicialmente se trará um breve histórico

sobre penalização e privação da liberdade. Por conseguinte, a definição de instituição social sob análise bibliográfica, ao final relacionado o tema ao sistema prisional. Se estenderá a análise também com base nas normas vigentes, a exemplo da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84 e Constituição Federal, além de outras que tratam do assunto, bem como ensinamentos de renomados autores e dados de programas e projetos sociais em andamento no sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul.



## ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA

## **2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA**

Naturalmente a evolução exige reformulação, no meio social não sendo diferente, no mesmo sentido, as práticas punitivas dos povos passaram por transformações, acompanhando questões econômicas e políticas de acordo com cada época. A normatização de condutas tornou-se um sistema com regramentos específicos voltados a moralidade e posteriormente se transformando em manual jurídico, a vida de cada pessoa sendo regulada em torno da lei, infração e pena, ou seja, o controle social.

Os insurgentes seguiam sendo punidos, mas o instituto da pena, que no início das civilizações, eram severas e, muitas vezes, atingiam até mesmo a família do infrator, com os avanços da sociedade, se tornaram pessoais e proporcionais ao delito, verificando-se o fim do caráter apenas punitivo, sobrevivendo um novo conceito de reabilitação,

paralelo ao encarceramento. A história se divide em fases, e uma delas foi o período da vingança de sangue, a qual atingia a todos do grupo, e conforme expõe Mirabete e Fabbrini (2013, p. 16) “verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um grupo”; já o agressor membro da tribo, sofria a “expulsão da paz”, jogado a mercê da sorte.

Outra fase a ser destacada é a da vingança divina, ou castigo por delegação divina, o qual implementado pelos sacerdotes contra os ofensores, com penas rigorosas, justificando a regra ante a reprovação de uma divindade e risco de retaliação contra o povo, assim fundamentando a condenação do delinquente, sob o argumento de agradar aos deuses e salvação da alma.

Nesse ponto note-se o que também apresentam Mirabete e Fabbrini (2013, p. 15):

Embora a história do Direito penal tenha surgido com o próprio homem, não se pode falar em um sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos. Nos grupos sociais dessa era, envoltos em ambiente mágico (vedas) e religioso, a peste, a seca e todos os fenômenos naturais maléficos eram tidos como resultado das forças divinas ("totem") encolerizadas pela prática de fatos que exigiam reparação. Para aplacar a ira dos deuses, criaram-se séries de proibições (religiosas, sociais e políticas), conhecidas por "tabu", que, não obedecidas, acarretavam castigo. A infração totêmica ou a desobediência tabu levou a coletividade à punição do infrator para desaguar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denominados "crime" e "pena". O castigo infligido era o sacrifício da própria vida do transgressor ou a "oferenda por este de objetos valiosos (animais, peles e frutas) à divindade, no altar montado na sua honra". A pena, na sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça.

Ainda sobre a origem das penas e do conceito de punição, importante trazer o que escreveu, CESARE BECCARIA, em sua obra (Dos delitos e das penas, 1764) o qual se referiu aos primeiros homens selvagens obrigados a viverem em grupos frente às ameaças e obstáculos que encontravam naqueles tempos. Trouxe, ainda, que o caminho encontrado

para proteção e possibilitar a vida em sociedade foi o sacrifício das porções de liberdade de cada indivíduo em prol de um coletivo.

Neste contexto, o autor introduziu a ideia utilitária da pena, conforme segue:

O fim, pois, não é outro que impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de outros iguais. Consequentemente, devem ser escolhidas aquelas penas e aquele método de impô-las, que, respeitada a proporção, causem uma impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens que seja a menos dolorosa para o corpo do réu. (BECCARIA, 2004, p. 46)

A privação da liberdade em si, demorou a ser implementada frente as relações de grupo, pois a sociedade percorreu anos com registros de encarceramentos de pessoas com a finalidade apenas de simples domínio do corpo, ou mesmo enclausurava o indivíduo puramente como forma de espera até o verdadeiro castigo/pena, que na massiva maioria restava em morte.

Embora a lentidão na evolução de conceitos, com o desenvolvimento social vieram transformações

importantes, cabendo aqui acrescentar importante observação do professor Salo de Carvalho, que escreveu:

A passagem do estado de natureza para o estado civil representaria a transferência do poder privado ao poder público, designando a saída da barbárie e a opção pela civilidade, visto que gozo incontrolado de direitos e privilégios da lei da natureza acabaria por lesar os direitos do outro. (CARVALHO, 2008, p. 31)

O delito segue sendo praticado e regras seguem sendo quebradas pelas pessoas, mas as conceituações de penalidades estritamente corporais foram perdendo aplicação, e um novo conceito de transformação social foi nascendo, de tal forma que a punição passou a se tornar elemento regulador das condutas coletivas. O responsável pelo controle direto destas normas veio a ser o Estado, o que é bem-apresentado no que segue, dito por Mirabete e Fabbrini (Idem, p. 16) referente ao papel do Estado frente ao controle social:

Com maior organização social, atingiu-se a fase da vingança pública. No sentido de

se dar maior estabilidade ao Estado, visou-se à segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel. Também em obediência ao sentido religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano que, na Grécia, por exemplo, governava em nome de Zeus, e era seu intérprete e mandatário. O mesmo ocorreu em Roma, com a aplicação da Lei das XII Tábuas. Em fase posterior, porém, libertou-se a pena de seu caráter religioso, transformando-se a responsabilidade do grupo em individual (do autor do fato), em positiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização dos costumes penais.

Neste sentido, ainda, destaca-se que a influência de ideias perpassou o tempo, e como Da Silva (2009, p. 198) “[...]a aplicação da pena consiste na restrição de um bem jurídico, e esta aplicação, precisa estar em acordo como princípio da dignidade da pessoa humana, preservando sempre o direito indisponível de cada indivíduo à vida”.

A pena não apresentava nenhum caráter ressocializador, apenas de exclusiva punição, voltado a aterrorizar e servir de exemplo aos demais para que não viessem a cometer as mesmas práticas dos infratores castigados. Já distante disso, atualmente o delito e a pena de prisão estão

expressamente previstos em lei e, por outro norte, o encarceramento apresenta-se com a finalidade de reeducar, (res)socializar e, evitar que o infrator volte a cometer novos delíto. Assim três aspectos se observam sobre a pena, primeira, que alguém cometa o crime; em segundo que exista uma norma, e por fim, a pena aplicada deverá estar diante de regras e teorias, pois enquanto pune, também protege a sociedade.

Nesta linha, Bittercourt (2009, p. 65), "entende que a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens". E ainda sobre a conceituação contemporânea de pena/prisão, expressa NUCCI:

A prisão, em si, é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela resultante de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas



espécies, forma de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (NUCCI, 2010, p. 571)

A história ensina que em 1938, Francisco Campos, à época ministro da justiça e Alcântara Machado, professor de direito na Faculdade de São Paulo, foram os encarregados de elaborar e apresentar um projeto de Código Criminal Brasileiro, que sancionado, passou a vigorar em 1942, reformado em 1984, tratando-se atual Código Penal Brasileiro (CPB) e, dessa nova estrutura legal, resultou em uma nova parte geral, que deu surgimento à Lei de Execução Penal<sup>1</sup>. Assim, hoje os tipos de crimes e as penas estão expressos em leis e, no Brasil, para os casos em que se aplica o cárcere, estabeleceu-se regras para seu cumprimento, em especial, a Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP), a qual

---

<sup>1</sup>Disponível em: [bibliotecadigital.stf.jus.br>xmlui>bitstream>handle](http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle). Acesso em: 23 fev 23.

prevê uma organizada e especializada estrutura para tal.

Desta forma, se faz necessário que se faça um questionamento e reflexão quanto aos objetivos, os modos e os resultados em privar o ser humano da sua liberdade. São imprescindíveis respostas a respeito de pôr qual motivo que ainda persistem tantos abusos de direitos por parte do próprio Estado, sendo que este por lei e obrigação deveria ser o principal guardião do desenvolvimento social. Ainda, por outro lado, temos uma sociedade que sofre as atrocidades, mas segue inerte a suas responsabilidades, ao passo, que como parte interessada deveria buscar e, em conjunto, propiciar meios de recuperação e oportunidades aos seus pares, e despertarem ao fato de que a inclusão social é o melhor caminho.

**SISTEMA PRISIONAL COMO INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL  
PELA SOCIALIZAÇÃO**

### **3. SISTEMA PRISIONAL COMO INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA SOCIALIZAÇÃO**

O desenvolvimento da sociedade depende imprescindivelmente da organização dos seus cidadãos, e esse caminho de sucesso é alcançado com importante auxílio de instituições coletivas. Destas podem ser citadas a família, a escola, a igreja, o trabalho e o estado.

Nesse sentido, para Émile Durkheim, as instituições sociais são uma forma de garantir a ordem da sociedade, sendo elos que unem os cidadãos em torno de uma formação social. Expõe o sociólogo, que existem duas formas de socialização que separam as instituições sociais, as quais: socialização primária descrita como: provida pelas primeiras instituições com as quais o indivíduo tem contato. Principalmente a família e firmada nas normas da afetividade. E ainda a

Socialização secundária, a qual: coloca o indivíduo em convívio com outras formas de socialização, entrando em contato com indivíduos fora do convívio familiar. Esta lastreada em normas sociais mais rígidas e exteriores ao indivíduo e ao grupo familiar, das quais, a Igreja, a escola, o trabalho e o Estado<sup>2</sup>.

Estas instituições estão diretamente ligadas a integração e formação dos indivíduos de uma sociedade. Tal integração segue aspectos de união pelo desenvolvimento coletivo, conduzindo os membros a comungarem por ideais de correção e mesmo interesse social.

Na mesma linha, o sociólogo alemão Max Weber, ensina que as instituições sociais são mecanismos criados para integrar o indivíduo à sociedade. Elas

---

<sup>2</sup> "Instituições sociais"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/instituicoes-sociais.htm>. Acesso em 23 fev 23.

garantem, portanto, o que Weber chamou coesão social, que é o modo como uma sociedade une os seus membros unitários (indivíduos) em um corpo coeso, unido, ou seja, a coesão é o que torna a coletividade uma sociedade<sup>3</sup>.

Importante observar nesse contexto, que independentemente de qual a descrição das instituições elencadas, todas estão voltadas a um bem comum, qual seja, o bom andamento da sociedade e crescimento das pessoas, seja privada ou coletivamente. A família trazendo as normas básicas no seu seio, desde o início da vida, propiciando ao ser humano os primeiros passos ao convívio social. Como reforço de coesão surge a igreja, a qual apresenta valores religiosos unindo as pessoas em crenças alinhadas. Outra importante

---

<sup>3</sup> Instituições sociais. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/instituicoes-sociais.htm>. Acesso em 23 fev 23.

instituição é a escola, pois os ensinamentos de normas sociais mais completas acontecem nos bancos escolares, muito além de disciplinas curriculares, a escola se apresenta como importante centro institucional disciplinar.

Temos também o trabalho, tido como extensão da escola, visto que o respeito e responsabilidade impostos ao trabalhador por um mecanismo econômico, o leva a buscar objetivos individuais de crescimento, mas que possui correlação com o interesse do grupo social. E o Estado, reconhecidamente como instituição social imperativa, abarca o corpo jurídico, legislativo e constitucional, estabelecendo normas que regulam a sociedade.

Nesse norte é que se mostra necessária a observância referente a posição do sistema prisional como também instituição social, ao passo que, como parte do estado, abarca todos os outros

institutos, ofertando o trabalho, religião e educação aos custodiados. Muito, além disso, a instituição social prisional, como ferramenta estatal, realiza o ajustamento dos padrões de comportamento dos custodiados. O estado possui o poder de punição, mas o ajustamento de conduta e recuperação dos indivíduos é desempenhado pelo sistema prisional.

### **3.1 A importância social do cárcere**

O sistema carcerário ainda não alcançou, e está longe de alcançar os objetivos que pretenderam os legisladores na edição da Lei de Execução Penal. O que se tem ainda, infelizmente, é a troca da vida social por uma educação para a vida no cárcere. Na prisão o principal ensinamento é a violência, pois se trata de uma ação natural do encarcerado, que para sobreviver necessita adaptar-se ao mundo selvagem desse ambiente.



Certamente essa problemática faz com que se rotule o sistema prisional como local de bandido. Mas muito embora esse raciocínio errado, ainda se faça presente em meio a sociedade, se deve o quanto antes buscar a retomada dos ideais pretendidos pela Lei 7.210/84, pois o avanço da sociedade depende de todo e qualquer integrante do grupo, e no estado geral que se observa o sistema, sem quaisquer condições para o desenvolvimento psíquico-social ou profissional do indivíduo, jamais se completará o processo de ressocialização.

No entendimento de Zaffaroni (2012, p. 74-78): “o preso está submerso em um meio completamente artificial, introduzido em uma sociedade com valores que nada têm a ver com os da vida em liberdade e que parece uma escola de crianças grandes bastante complicadas”. Neste caso, conforme expões o autor, a prisão passa a ser notada como uma fábrica de delinquentes, visto que

o modelo atual de pena de reclusão não oferece nenhum tipo de possibilidade de melhora, seja no desenvolvimento humano ou laboral.

Diante disso, é necessário verificar que a prisão, por mais que tenha sido criada para privar o infrator da liberdade, não pode extrapolar os limites legais e morais, atacando as pessoas também nos seus demais direitos, os quais não poderiam ser atingidos pela pena.

Nesse ponto cabe expor o que estatui o artigo 5º, III, da nossa Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Ressalta a importância desse princípio que é fundamental e irrevogável do nosso ordenamento jurídico, sendo ainda que, sem ele, as pessoas seriam colocadas em penas conforme eram das punições cruéis do passado. No Brasil, não diferente da maioria dos outros países, desde o início o sistema carcerário vem

eivado de vícios e cercado de episódios que indicam descaso para com o ser humano. Total desrespeito ao que prevê a legislação, políticas públicas insuficientes, pois o Estado, como responsável direto pela custódia dos presos, não pode se manter inerte, continuar com ações sem resultado.

Note-se que já há muitos anos, (1824) a Carta Magna da época previa que o cárcere além de seguro, deveria ter condições de vida dignas, e ainda separar os internos conforme o crime cometido, mas pouco se cumpre disso, pois as condições das prisões eram e ainda hoje são precárias.

O referido texto constitucional expunha nos seus artigos, garantias de proteção aos direitos básicos das pessoas, mesmo que privadas da sua liberdade. Segue trecho da Carta, art. 179:

[...] A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, com base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa

formada, excepto nos casos declarados na Lei; [...]; XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis. XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmitirá aos parentes em qualquer gráo, que seja. XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes. (CF/1824, art. 179, VII, XIX, XX e XXI)

É nesse diapasão, que se ressalta a importância do cárcere como local de recuperação das pessoas, pois as normas vigentes todas trazem textos garantidores ao desenvolvimento humano e social. A instituição prisional precisa ser usada como um local para os cidadãos infratores perceberem que conseguem seguir um caminho de correção, e os benefícios nesse todo são os mais diversos. Os estabelecimentos de privação da liberdade possuem condições plenas de ofertarem oportunidades aos reclusos nas diversas áreas, também de outras instituições sociais, como a educação, o trabalho e a religião.

**PRIVAÇÃO DA LIBERDADE E AS GARANTIAS AOS DIREITOS  
SOCIAIS**

#### **4. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE E AS GARANTIAS AOS DIREITOS SOCIAIS**

A privação da liberdade, como é do conhecimento de todos, é um meio utilizado para o encarceramento, detenção ou custódia de uma pessoa que por ventura tenha cometido algum tipo de infração prevista em lei. Neste caso, o indivíduo delinquente perde o seu direito a locomoção, restando afastado do livre convívio em sociedade. Mas neste ponto algo importante deve ser observado, o qual, que, por mais que a lei preveja a possibilidade de tal extrema penalização, esta mesma lei protege outros direitos individuais que não podem ser alcançados pela condenação dos infratores.

Quando se fala em lei, subentende-se que se tratam de normas e legislações nacionais e internacionais, as quais expressam de forma clara e ampla inúmeros conceitos de proteção aos direitos do ser humano, ratificando entre si, os cuidados mínimos para os cidadãos poderem viver de forma

digna, mesmo que na condição de presos, privados da liberdade.

Seguindo esses cuidados é que foram criadas as normas de proteção aos estabelecidos direitos sociais. Após muitas revoluções e lutas em diferentes períodos históricos surgiram os direitos sociais, ao passo que, as pessoas já não suportavam mais viver em tão grande tratamento desumano. Tais direitos se direcionam a garantias básicas de vida de todo ser humano, estando inclusas na lista, as necessidades primárias alimentares, de moradia, de vestimenta, trabalho e educação, quanto às condições de saúde e segurança, entre outros que por obrigação o Estado teria que sustentar.

Nesse sentido, importante destacar que as legislações deste escopo por natureza protegem todo e qualquer ser humano, indiscriminadamente, ou seja, inclusive os infratores, condenados ou

não. Com base nisso e, tendo em vista o objeto de estudo deste trabalho, se faz necessário trazer à baila, algumas das normas que protegem direitos e garantias sociais mínimas a sociedade.

Como de norma internacional obrigatoriamente cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovada em dezembro de 1948, servindo até hoje de baliza para diversos ordenamentos jurídicos, assim como também para a nossa Constituição Federal do Brasil em 1988. Os preceitos internacionais são contundentes na proteção dos direitos humanos e em se tratando disso cabe citar também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, datada de 1969.

O Brasil aderiu a estas normas internacionais, sendo que ao Pacto foi em julho de 1992, ratificando-o no mesmo ano. Um dos conteúdos da Convenção traz no seu texto, conforme o artigo 11,



resguardo de que “toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento da sua dignidade” e ainda que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra ingerências ou ofensas”.

Não obstante, que existam garantias de direitos aos cidadão de forma geral, também importante indicar as Regras Mínimas para tratamento de reclusos<sup>4</sup>, que no que lhe concerne instituída durante o I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinqüentes (1955, Gênèbra - Suíça), e o que se buscou com estas regras, foi adequar conceitos e estabelecer padrões no sistema prisional, com

---

<sup>4</sup> Regras adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/sip>onu>fpena>lex52>. Acesso em: 23 fev 23.

regras específicas voltadas a organização penitenciária e principalmente ao tratamento de presos.

Nessa linha de atenção aos direitos humanos, ensina Tailson Costa, em sua obra referente a dignidade da pessoa frente as sanções penais, que:

[...] no atual Diploma Constitucional, pensamos que o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana. É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete. (COSTA, 2004, p. 15)

A legislação brasileira permite que a privação da liberdade aconteça em determinadas situações, entre elas possibilita o aprisionamento provisório, preventivo e ainda com base em condenação. Com atenção a estas questões referentes ao cumprimento da pena de prisão se aperfeiçoou a legislação chegando até a vigente Lei de Execuções Penais - Lei 7.210/84 LEP, que

trata das regras para tratamento dos presos, do cumprimento da pena, e as condições de privação da liberdade, do trabalho e da remição da pena.

Observe-se que tal norma não exclui os demais direitos garantidos por outras legislações, mas sim vem a reforçar que sejam asseguradas condições mínimas aos internos para sua recuperação, enquanto custodiados pelo estado. Perceba-se que conforme a Constituição Federal: (art. 5º, III) “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, também a LEP assim institui meios para que se cumpra tais preceitos. Segue ainda a Carta Magna trazendo garantias de: direito à vida (art. 5º, caput da CF); direito à integridade física e moral (art. 5º, V, X e XLIV da CF); direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa (art. 5º, VI, VII, VIII da CF); direito à assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV da CF); presunção de inocência nos

incidentes de execução (art. 5º, LVII da CF); direito a indenização por danos morais em face de erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV). Tais previsões, cabe dizer, vem em reforço e inclusive ratificando pressupostos normativos diante da Lei de Execução Penal, editada antes da constituição de 1988.

É de fácil entendimento que a humanização e a inalienabilidade de direitos e garantias fundamentais são institutos que a constituição brasileira protege na extensão de seu texto, assim envolvendo todo o ordenamento jurídico nacional. Nesse norte, a Lei de Execuções Penais estabelece como objeto que: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". E ainda que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não

atingidos pela sentença ou pela lei", conforme o seu artigo 3º.

Partindo desse princípio, note-se o que traz o capítulo II da LEP:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa

Apenas com base no que direciona o artigo 10 da anteriormente citado, já se pode avocar que o sistema prisional trata-se de uma instituição social de (re)inclusão. Mas para reforçar tal entendimento, ainda a Lei nº 7.210/84, garante ao apenados, em geral diversos outros direitos. Note-se:

Art. 41, XI, a) direito ao uso do próprio

nome; b) direito à alimentação, vestuário e alojamento; c) direito a assistência médico-odontológica, assegurado o direito de contratar médico da sua confiança pessoal; d) direito ao trabalho remunerado; e) direito de se comunicar reservadamente com o seu advogado; f) direito a previdência social (auxílio-reclusão); g) direito a seguro contra acidente de trabalho; h) direito à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; i) direito à igualdade de tratamento, salvo quanto a individualização da pena; j) direito à proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; l) direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; m) direito a contato com o mundo exterior por meio de leituras e outros meios de comunicação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Mas, cabe salientar que, mesmo com vasta legislação voltada ao melhor desenvolvimento humano, muitas dificuldades são encontradas ou criadas em âmbito geral nos estados da federação, resultando em perdas e vindo a não permitir os objetivos do legislador. O principal enfrentamento é a superlotação das casas prisionais, além de instalações precárias e ociosidade no cárcere. Esses elementos unidos a outras mazelas acabam por impossibilitar que a pena privativa de liberdade

proporcione a desejada recuperação do infrator ou o prepare para o retorno da vida em sociedade.

**SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - BREVE  
HISTÓRICO**



## **5. SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - BREVE HISTÓRICO**

O Sistema prisional gaúcho é administrado pelas Secretarias de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo (SJSPS) e pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE). A instituição foi estruturada pela Lei n. 5.745, de 28 de dezembro de 1968, e é responsável por planejar e executar a política penitenciária, bem como controladora direta da execução administrativa das penas privativas de liberdade, e ainda as medidas de segurança. Cabe destacar que a superintendência é um órgão do governo, e está subordinada à Secretaria da Segurança Pública.

O conjunto prisional administrado pela SUSEPE é descentralizado, e os estabelecimentos penais, são divididos por Delegacias Penitenciárias Regionais, em um total de dez delegacias distribuídas da seguinte forma: 1ª DPR - Vale dos Sinos e Litoral (sede em Canoas), 2ª 1W - Região Central (sede em

Santa Maria), 3ª DPR - Missões e Noroeste (sede em Santo Ângelo), 4ª DPR - Alto Uruguai (sede em Passo Fundo), 5ª DPR - Sul (sede em Pelotas), 6ª DPR - Campanha (sede em Santana do Livramento), 7ª DPR - Serra (sede em Caxias do Sul), 8ª DPR - Vale do Rio Pardo (sede em Santa Cruz do Sul), 9ª DPR - Carbonífera (sede em Charqueadas) e 10ª DPR - Porto Alegre.

As delegacias estão instaladas nas principais cidades do Estado e controlam unidades classificadas por fundação, albergues, penitenciárias, presídios, colônia penal e instituto penal, localizados pela capital e interior do estado, acolhendo presos do regime aberto, semiaberto e fechado.

Com intuito de melhor aparelhamento e distribuição voltado a administração do sistema prisional regional, cada delegacia penitenciária possui uma jurisdição com abrangência de vários presídios sob

sua gerência geral. E em complemento na linha da política de proteção dos direitos básicos do ser humano, a Constituição do Estado estabelece em seu artigo 137, que:

A política penitenciária, tem por objetivo principal, a reeducação, a reintegração social e a ressocialização dos presos.

Acerca disso, em termos gerais os presídios gaúchos vêm se mostrando promissores no desempenho das funções como instituição social, mas muito ainda há que ser realizado para que se alcance os objetivos propostos pela lei. Mais investimentos devem ser aplicados para o enfrentamento dos problemas do cárcere no Estado, a exemplo do déficit de vagas e a reincidência delitiva que ainda permanece alta.

O sucesso do sistema prisional com instituição social no Rio Grande do Sul, está ligado diretamente as novas oportunidades que vem sendo criadas aos reclusos em diversas áreas, tanto da

educação básica, até o ensino superior, cursos profissionalizantes, bem como encaminhamentos oportunizando o trabalho e outras atividades a fim de aperfeiçoar o conceito pessoal de vida.

A exemplo do ante exposto, importante trazer à baila, algumas notícias públicas referentes ao esforço descrito:

**SJSPS e Susepe assinam termo de cooperação para fornecimento de mão de obra prisional em Venâncio Aires.** Na manhã desta quinta-feira (05), em reunião virtual, a Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo (SJSPS), representada pelo secretário Mauro Hauschild, e a Susepe, pelo superintendente José Giovanni Rodrigues de Souza, acompanhados do diretor do Departamento de Tratamento Penal (DTP), Cristian Colovini, reuniram-se com o prefeito de Venâncio Aires, Jarbas da Rosa, para formalizar a assinatura do Termo de Cooperação para utilização de mão de obra da pessoa presa junto ao Município. O termo autoriza a contratação de 10 trabalhadores presos da Penitenciária Estadual de Venâncio Aires (PEVA) e do Instituto Penal de Monitoramento da 8ª Região, que desempenharão serviços ligados à secretaria de obras, servindo à cidade na manutenção e limpeza de praças e logradouros, assim como na construção de blocos de concreto. Essas tarefas possibilitarão aos apenados aprender uma atividade, receber uma remuneração (75% do salário mínimo nacional vigente) e a

remição da pena, de um dia a cada três trabalhados. Hauschild manifestou sua satisfação com a assinatura do termo, principalmente pelo empenho da Prefeitura. "Essa parceria vai servir de exemplo e motivação aos empresários da região do Vale do Taquari, o que pode contribuir efetivamente nos esforços da secretaria na criação dos projetos Presídio Legal, que compromete a sociedade civil na função social de reinserir a pessoa presa no sistema produtivo, sem encargos, e Começar e Recomeçar, com a criação de startups em áreas anexas aos estabelecimentos prisionais", enfatizou. [...] <sup>5</sup>

**Formatura do NEEJA acontece na Modulada de Charqueadas.** Na tarde da última quarta-feira (25), na Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas (PMEC), aconteceu a solenidade de formatura do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Cultura Popular Julieta Villamil Balestro. O coquetel de comemoração celebrou a formação de cinco presos, nos níveis fundamental e médio, contando com presença de três deles, pois dois já estão em liberdade. [...] <sup>6</sup>

**Apenadas do Presídio Feminino de Torres concluem curso profissionalizante de técnicas de corte e costura.** Na última quarta-feira (18), aconteceu a formatura de 16 apenadas do Presídio Estadual Feminino de Torres (PEFT) que concluíram

---

<sup>5</sup> SJSPS e Susepe assinam termo de cooperação para fornecimento de mão de obra prisional em Venâncio Aires. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=5566](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=5566). Acesso em 23 fev 23.

<sup>6</sup> Formatura do NEEJA acontece na Modulada de Charqueadas. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_conteudo=5623&cod\\_menu=4](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=5623&cod_menu=4). Acesso em 23 fev 23.

o curso profissionalizante de técnicas de corte e costura, ministrado pelo Senac Tramandaí. O recurso financeiro para a formação e para a aquisição de máquinas foi obtido por meio do Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (Procap).<sup>7</sup>

Inúmeros são projetos e programas sociais por todo o Estado, e estes vem sendo desenvolvidos para que se consiga aplicar os preceitos trazidos pela legislação. Esse trabalho é grandioso e de excelência, pois além de direcionar as pessoas ao bom convívio, também está evitando que estas retornem à delinquência.

Valores sociais são resgatados, e a esperança de melhora incutida em cada indivíduo, acaba por despertar através do exemplo, que a correção de atos sempre será o precursor do sucesso. As oportunidades criadas no âmbito do sistema

---

<sup>7</sup> Apenas do Presídio Feminino de Torres concluem curso profissionalizante de técnicas de corte e costura. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_conteudo=5614&cod\\_menu=4](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=5614&cod_menu=4). Acesso em 23 fev 23.

prisional do Rio Grande do Sul seguem as variadas frentes, das quais, da educação com formação desde as series iniciais, ensino fundamental, médio e atualmente disponibilizando cursos de graduação aos interessados.

Atividades laborais encaminham os reclusos ao mercado de trabalho, seja como marceneiro, eletricitista, pedreiro ou padeiro, bem como áreas de administração e gerenciamento de empresas, ao passo que os cursos da área também se desmembram em várias direções, facilitando assim a escolha de uma atividade compatível com os objetivos individuais de cada reeducando.

Outro trabalho institucional e social, muito importante ao crescimento humano dos reclusos, é a religião e aproximação aos valores familiares. No sistema prisional gaúcho, os apenados têm a oportunidade de praticarem suas crenças livremente, reforçando interiormente a fé e

esperança de melhora de vida, e ainda o contato com a família, mesmo que monitorado, também contribuiu vinculando o futuro do grupo em um bem comum que é a boa convivência em sociedade.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi possível com o presente trabalho conhecer e expor uma análise quanto a evolução da pena na história. Inicialmente a finalidade para que a aplicassem, bem como sua eficácia.

Diante disso, ficou evidente que a pena aplicada com parâmetro retrógrados tende sempre a sucumbir, dada sua ineficiência ante o enfrentamento da delinquência. Neste contexto está a privação da liberdade, pois tal sistema em parâmetros gerais encontra-se em crise, ao passo que ainda não se cumpre à risca os preceitos legais que capacitariam a instituição a alcançar a ressocialização do condenado, reconduzindo-o ao convívio em sociedade livremente.

Outro ponto nesse contexto é que muitas normas propõe a melhora no convívio social, almejando a recuperação dos privados de liberdade, e as mais

variadas garantias de proteção aos direitos humanos, dentro ou fora das prisões, mas, infelizmente na sua maioria as leis não são respeitadas, contrariando-se aquilo que o legislador idealizou. A isso acrescenta-se a inexistência de políticas de ressocialização, cadeias superlotadas, e detentos chefiando o crime mesmo de dentro dos presídios, e o Estado na sua inércia permite tais atrocidades.

No Brasil, a legislação é forte no que diz respeito ao sistema prisional, a exemplo da Lei de Execuções Penais como arcabouço completo e muito avançado no objetivo da aplicação da pena aos infratores e, que se respeitado, elevará significativamente o grau de desenvolvimento humano no país.

Nesse norte, cabe destacar o bom desempenho dos projetos e programas de instituição social realizados pelo sistema prisional no Rio Grande do Sul. São atividade de muito esforço dos órgãos

locais, com parcerias dos mais diferentes entes, seja público ou privado, que vem socializando um grande número de pessoas privadas de liberdade. Pessoas estas que quando cumprida sua condenação, estarão prontas para seguirem uma vida digna, com estudo e profissão encaminhados.

Porém, a contrapartida do Estado deve acompanhar e dar sustentabilidade para que se mantenhas estes trabalhos, é necessário que os governantes se empenhem e deem mais atenção a política criminal, que invistam mais em segurança, educação e saúde e outros.

Há que se proporcionar aos cidadãos condições de uma vida melhor, e isso tudo não esbarra apenas na aplicação da pena, mas sim, abarca cada indivíduo e o desenvolvimento de toda a sociedade. E frente ao que se apura deste estudo, conclui-se que o respeito aos preceitos legais, a humanização do sistema prisional com envolvimento da sociedade em

geral, trarão grandes benefícios a coletividade. Se faz necessário abandonar os conceitos primitivos de que a pena e o cárcere são instrumentos de castigo ou vingança social, pois violência acarreta mais violência, assim as prisões nunca esvaziando.

Enfim, torna-se imprescindível e urgente ao desenvolvimento da sociedade, que a punição seja transformada em reeducação daqueles que delinquirem, possibilitando a correção de seus erros e preparando-os para assumir uma vida lícita e digna, diferente da que os levou ao cárcere. Deverão ser medidos esforços para o correto cumprimento do ordenamento constitucional e infraconstitucional referentes ao sistema carcerário, em especial a Lei no 7.210/84 - LEP. Assim, acredita-se que poderemos contar com um futuro de paz social, sociedade e governo unidos pelo bem comum, sobretudo para garantir o direito

de todos cidadãos a viverem de forma justa, segura,  
e principalmente digna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CAPÍTULO I

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CAPÍTULO I

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11. ed., março de 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Editora Martin Claret, 2004.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 23 fev 23.

COSTA, Tailson Pires. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Fiuza Editores, 2004.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível Em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 23 fev 23.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, vol. 1: parte geral**, arts. 1° a 120° do CP. Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. - 29. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2010.



PORFÍRIO, Francisco. **"Instituições sociais"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/instituicoes-sociais.htm>. Acesso em 23 fev 23.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar**, São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

## CAPÍTULO II

### SISTEMA PRISIONAL E A EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE REINCLUSÃO

## RESUMO

O presente artigo busca fazer uma análise com referência à educação que vem sendo disponibilizada aos reclusos no Sistema Prisional. Tal trabalho volta-se a questionar e discutir o porquê da pouca efetividade de aplicação de bancos escolares nas casas prisionais, mesmo havendo previsão e exigência legal para tal e, comprovação de sua utilidade na criação de novas oportunidades sociais para essas pessoas. Com base em referências bibliográficas se verificará a realidade da educação no cárcere e as consequências geradas diante de sua (in)disponibilidade. Como base legal se verificará principalmente a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal-7210/84.

**Palavra chave:** Sistema Prisional. Estado.

Educação. Lei.

## **ABSTRACT**

This article seeks to make an analysis with reference to the education that is being made available to prisoners in the Prison System. Such work turns to question and discuss the reason for the lack of effectiveness of applying school benches in prison houses, even though there is a provision and legal requirement for this, and proof of its usefulness in creating new social opportunities for these people. Based on statistical and bibliographic references, the reality of education in prison and the consequences generated due to its (in) availability will be verified. As a legal basis, the Federal Constitution, and the Penal Execution Law-7210/84 will be verified.

**Keyword:** Prison System. State. Education. Law.

## **INTRODUÇÃO**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho propõe-se a trazer à tona, de forma sucinta a real situação da educação no sistema prisional brasileiro. Com a intenção de motivar uma reflexão acerca da importância de se oportunizar o ensino dentro do cárcere serão trazidos dados e conhecimentos bibliográficos e questões normativas sobre o assunto.

Para isso, primeiramente será apresentada de forma breve a origem da educação no sistema prisional. Num segundo momento se trará algumas observações que a Lei expressa com referência à educação e às obrigações do Estado.

Por fim, em complemento ao assunto em estudo, se verificará o tema educação como política pública de desenvolvimento social e o papel do Estado no que diz respeito ao tratamento penal.

## **EDUCAÇÃO PRISIONAL – HISTÓRICO RESUMIDO**



## **2. EDUCAÇÃO PRISIONAL - HISTÓRICO RESUMIDO**

A educação no cárcere não apresenta dados históricos expressivos que proporcionem ou facilitem seu estudo. Para uma melhor compreensão a respeito do assunto, é necessário se verificar as alterações que a história registra sobre a legislação brasileira bem como alguns tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Registros da humanidade retratam sua evolução, apresentando que nos primórdios as regras de coexistência entre as pessoas impunham que aquele que cometesse algum tipo infração às regras do grupo, deveria ser punido, servindo de exemplo aos demais integrantes, ou seja, educando-os a não cometer o mesmo ato, e tal sanção era aplicada na forma de banimento ou mesmo a morte.

Nesse norte bem retrata de Michel Foucault (2004)

<sup>8</sup>, em trecho de sua obra:

O poder sobre o corpo, por outro lado, tampouco deixou de existir totalmente até meados do século XIX. Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. Porém castigos como trabalhos forçados ou prisão - privação pura e simples da liberdade - nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra. Consequências não tencionadas mas inevitáveis da própria prisão? Na realidade, a prisão, nos seus dispositivos mais explícitos, sempre aplicou certas medidas de sofrimento físico. A crítica ao sistema penitenciário, na primeira metade do século XIX (a prisão não é bastante punitiva: em suma, os detentos têm menos fome, menos frio e privações que muitos pobres ou operários), indica um postulado que jamais foi efetivamente levantado: e justo que o condenado sofra mais que os outros homens? A pena se dissocia totalmente de um complemento de dor física. Que seria então um castigo incorporal? Permanece, por conseguinte, um fundo "supliciante" nos modernos mecanismos da justiça criminal - fundo que não está inteiramente sob controle, mas envolvido, cada vez mais amplamente, por uma penalidade do incorporal.

Os processos de evolução são naturais, assim a sociedade necessariamente os acompanhando, nesse

---

<sup>8</sup> Foucault, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes. 2004, pg.17.

caso as formas de reeducar os infratores, também evoluindo.

Com o aprimoramento das relações sociais, as finalidades da pena/prisão foram tomando um rumo mais social. Os conceitos se renovaram e a legislação entrou em evidência, restando tanto o crime quanto as sanções regradas por normas escritas em textos próprios.

Tal desenvolvimento é estudado e bem exposto pelo professor Salo de Carvalho, expondo que com isso vieram importantes transformações. Nesse sentido, diz que:

A passagem do estado de natureza para o estado civil representaria a transferência do poder privado ao poder público, designando a saída da barbárie e a opção pela civilidade, visto que gozo incontrolado de direitos e privilégios da lei da natureza acabaria por lesar os direitos do outro. (CARVALHO, 2008, pg. 31)

O território brasileiro antes de ser independente, foi colônia e regido pelas ordenações de Portugal e, assim sendo, os códigos que vigoravam eram os

portugueses, os quais na maioria cruéis e degradantes, voltados a idealismos primitivos, extremamente vingativos (SCHICHOR, 1993).

O Brasil teve um princípio de evolução social com a instituição em meados de 1824 com a Constituição do Império, a primeira, e conhecida como a Constituição Política do Império do Brasil. Com um viés humano, propunha em seu texto garantias a liberdades públicas e proteção a direitos individuais. O mesmo ordenamento trazia a necessidade de se normatizar as condutas através de um código criminal, mas que alçado na justiça e igualdade (TAKADA, 2010).

O referido código criminal entrou em cena, e aquelas penas cruéis foram substituídas pela privação da liberdade, seguindo uma vertente mais jurídica no novo cenário que se instalava. Já por volta de 1890, com a República, surgiu um novo código, mais brando, porém a segregação social se

mantinha.

Muitas alterações foram necessárias na legislação até que se chegasse ao contexto atual. A Constituição foi a base para sua grande maioria. Em 1934 extinguiu-se a pena de morte e a perpétua. Já em 1940 com a entrada em vigor do Código Penal novos questionamentos sobre a aplicação das sanções foram surgindo. No ano de 1946 altera-se novamente a Constituição Federal, inovando com a individualização da pena.

Nesse ponto inicia-se uma atenção maior a população carcerária, surge a percepção de que as alterações na lei não eram a única necessidade social, mas que os segregados possuíam perfis em comum, e o principal deles era a total falta de instrução e educação formal. Diante disso, em 1950 começou-se a enxergar o cárcere com um intuito educativo e instrutivo.

Em 1984, reformou-se o Código Penal de 1940 e, após

isso, uma nova era como dá para se dizer do pós ano de 1988 surgiu, pois esse foi o marco mais expressivo e que dura até os dias atuais. Diz-se isso com referência à Constituição Federal, pois não por coincidência ficou conhecida como a Carta Cidadã, voltada a questões mais humanas e direcionada ao desenvolvimento social, inclusive com “[...]substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito” (TAKADA, 2010, p. 6).

Desde que instituído, o Sistema Carcerário já é falido, ao passo que criado mediante conceitos retrógrados e insustentáveis. A educação nesse cenário por muito foi esquecida e ainda se mantém lenta sua aplicação. Tal premissa foi e vem sendo muito defendida por estudiosos, a exemplo de Foucault que expõe tal tema como um direito do preso:

A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma

precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar(FOUCAULT, 1987, p. 224).

Importante observação na mesma linha, a qual complementa o assunto, é feita por (Oliveira, 2013, p.957):

Em relação às políticas de educação escolar nas prisões, ressalta-se o seu caráter complexo de organização e funcionamento, pois se realizam a partir da articulação do sistema de educação com o sistema penitenciário (Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Secretarias Estaduais de Educação e Secretarias de Defesa Social ou Administração Prisional, além de órgãos integrantes desses sistemas, como os presídios e as penitenciárias), que, por sua vez, articula-se com o sistema de justiça penal e com a sociedade. (OLIVEIRA, 2013, p. 957)

Diante de tudo, observa-se que foi com a renovação de conceitos agregado ao advento de normas jurídicas e constitucionais que, no Brasil, resultou uma nova concepção do tratamento penitenciário no que concerne à prisão e a educação.

**EXPRESSÕES DA LEI COM REFERÊNCIA À  
EDUCAÇÃO NO CÁRCERE**



### **3. EXPRESSÕES DA LEI COM REFERÊNCIA À EDUCAÇÃO NO CÁRCERE**

Inicialmente cabe ser dito que a educação é um dos direitos universais a que todos os seres humanos são titulares, não importa a condição e, neste caso, independe de estarem dentro ou fora da prisão. Destaca-se ainda nesse ponto que a educação é sinônimo de liberdade e é isso que a lei está buscando.

O cárcere há muito tempo deixou de ser visto como instrumento apenas de privação da liberdade de ir e vir, ao passo que, a pessoa mesmo presa, deverá ter seus demais direitos garantidos.

Em termos de legislação nesse contexto, podemos iniciar com a declaração universal dos direitos humanos, a qual em seus artigos XXIII e XXVI, preceitua, respectivamente, o direito de todas as pessoas à instrução.

Já relacionado diretamente ao contexto prisional, tem-se que por volta de 1950 no Brasil, editou-se as chamadas Normas Gerais do Regime Penitenciário (Lei nº 3274/57), entendida como aquela que deu início a um novo entendimento para a educação voltada a população carcerária (VASQUEZ, 2008). O que se pretendia com esse modelo pioneiro no país, era transformar o dia a dia no cárcere como uma espécie de educação integral, mas tal objetivo não se completou, e tudo por falta de efetividade técnica, e ainda nos dias atuais isso se repete. Note-se ainda o que segue em complemento ao texto:

Essas Normas Gerais do Regime Penitenciário foram sancionadas por Juscelino Kubitschek, e apresentavam termos como "educação moral", "educação intelectual", "educação física", "educação artística" e "educação profissional" (VASQUEZ, 2008, p. 70).

Nessa linha, cita-se ainda, o anexo da Resolução nº 45/111 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) de dezembro de 1990, que descreve os Princípios Básicos ao Tratamento de

Reclusos. No texto, as normas, Nr 6, 8 e10, garantem aos presos o direito a participarem de atividades culturais e educacionais voltadas para o desenvolvimento de sua personalidade, visando à criação de condições que favoreçam a sua reinserção no mercado de trabalho, no seio de sua própria família e, em última análise, na sociedade.<sup>9</sup>

Não obstante isso, há que obrigatoriamente ser citado aqui, as previsões constitucionais, com referência à educação em território brasileiro. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou instituído que a educação no Brasil, é um direito social estendido a todos os cidadãos indistintamente, e além disso expõe que esta obrigação há que ser cumprida como dever do Estado. Isso pode ser verificado conforme os artigos 205 e 206 da CF/88, a seguir:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração

---

<sup>9</sup>CONDE, Francisco Munõz; HASSEMER, Winfried. Introdução à criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

[...]

Outra observação que se faz sobre esse assunto é a previsão do artigo 5º, também da constituição federal brasileira, que Diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes[...]

Desta forma, não se pode privar de outros direitos, aquelas pessoas que por cometimento de algum crime, tenham sido privados da liberdade de ir e vir.

Importantíssimo regramento da lei com referência também as condições para o cumprimento de pena, é a Lei de Execução Penal - LEP, Lei 7210/84, que

embora tenha sido editada antes da constituição de 1988, teve suas previsões todas confirmadas pela carta magna.

Com relação as condições da penalização, a LEP traz como regramento inicial que: *Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*

Há ainda o artigo 10 da referida legislação penal, que fala da assistência ao preso e ao internado, também como sendo dever do Estado, e com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estando incluso em um rol de direitos, a questão educacional.

A assistência educacional prevista na LEP é bastante abrangente, e expões as diretrizes para tal, da seguinte forma:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a

formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada

terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei n° 13.163, de 2015)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei n° 13.163, de 2015)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei n° 13.163, de 2015)

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei n° 13.163, de 2015)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei n° 13.163, de 2015)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Incluído pela Lei n° 13.163, de 2015)

Diante de tudo, fica nítido que a educação no

ambiente prisional tem uma real finalidade, e seguindo padrões internacionais, faz do período de reclusão um momento de aprendizagem, contribuindo na preparação do recluso para uma vida social digna e com a oportunidade de alcançar seus objetivos honestamente, bem como faz com que a pessoa sinta essa transformação, a ponto de torná-la mais humana, renovando a esperança de conquistar novos caminhos e novas oportunidades. É o que se pode nomear como ressocialização.



O ESTADO, O CÁRCERE E A EDUCAÇÃO COMO  
POLÍTICA PÚBLICA

#### **4. O ESTADO, O CÁRCERE E A EDUCAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA**

Inicialmente importante já destacar que o Estado é tido como o principal responsável por discutir sobre políticas de inclusão, sendo que não se pode permitir que tais políticas existam apenas na teoria, mas devem criar mecanismos para a efetivação de inclusão social, cultural e econômica.

A educação trata-se de direito social, como já citado anteriormente, mas o descaso dos governantes nesse sentido, é infinito, a ponto de estarem inclusive desmobilizando a estrutura dos órgãos educacionais. A constituição federal é clara ao elencar em seu artigo 6º, que. *"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na mesma forma desta constituição."*

Direito expresso, que não pode ser negado, muito menos desestruturado, considerado um direito de segunda dimensão, o qual obrigatoriamente exige prestação positiva do Estado. Preso ou não, não se deve admitir que o cidadão não tenha esse direito alcançado.

No mesmo norte observa Bucci (1997, p. 90):

[...] a função estatal de coordenar as ações públicas (serviços públicos) e privadas para a realização de direitos do cidadão - à saúde, à habitação, à previdência, à educação - legitima-se pelo convencimento da sociedade quanto à necessidade de realização desses direitos sociais.

Note-se ainda, que o estudo da política pública é descrito como um “[...] campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação [...] e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações [...] (SOUZA, 2006, p. 26).

Nas prisões, às políticas de educação possuem um caráter complexo de funcionamento e organização, ao passo que se se iniciam a partir da aliança do

sistema de educação com o sistema penitenciário, ou seja, união do (Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Secretarias Estaduais de Educação e Secretarias de Defesa Social ou Administração Prisional, além de órgãos integrantes desses sistemas, como os presídios e as penitenciárias), que, por sua vez, articula-se com o sistema de justiça penal e com a sociedade. (OLIVEIRA, 2013, p. 957)

O idealismo de que se está permitindo um cumprimento de pena com condições de reintegrar o preso a sociedade, acaba por ser desmascarado, quando percebemos que os direitos e garantias individuais dos apenados são reiteradamente violados. Em um contexto marcado pela precariedade de infraestrutura e de condições mínimas de saúde e de higiene, pela privação de água, comida, exercícios e banho de sol, pela superlotação dos estabelecimentos penais, nos quais presos

provisórios convivem com condenados, e pela arbitrariedade de muitos agentes e operadores do sistema prisional, qualquer iniciativa emancipatória por meio do trabalho e da educação torna-se inócua.<sup>10</sup>

Verifica-se que muito a que ser feito, para se alcançar o mínimo de condições quanto a um ensino de qualidade no cárcere e formador de pessoas com capacidade de se sentirem realmente livres e preparadas para buscar seus objetivos com dignidade. A pena por si só não ressocializa, muito menos um ensino insuficiente, ou mesmo que esteja elencado apenas no papel. O Estado ainda está muito distante de cumprir com suas obrigações relacionadas às mazelas do cárcere.

---

<sup>10</sup>Disponível em: [file:///D:/Livro%20Sistema%20Prisional%20-%20Teoria%20e%20Pesquisa%20\(1\).pdf](file:///D:/Livro%20Sistema%20Prisional%20-%20Teoria%20e%20Pesquisa%20(1).pdf). Acesso em 23 fev 23.

## CONCLUSÃO

## **CONCLUSÃO**

A história nos mostra, que a penalização sempre teve seu direcionamento aplicado como forma de castigo, em retribuição por uma infração/crime cometido. Com a execução deste trabalho fica claramente percebido que teorias e normas das mais variadas, seja nacional ou internacional foram criadas para dar sustentação as necessidades que a prisão estava apresentando, mas, não obstante isso, a realidade apresentada na prática, se mostra muito distante do que as normas estabelecem.

No caso da educação, claro ficou que se trata de direito social de alcance obrigatório a qualquer cidadão, independentemente de ela estar na condição de presa ou não. Porém, nos dias atuais, ainda percebemos o total descaso por parte do Estado, ante aos fatos, e a consequência disso é a formação de uma massa carcerária carente em termos de educação e qualidade de vida em sociedade.

Convém ainda expor o terrível e repisado diagnóstico de que, mesmo com o advento da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal de 1988, as políticas públicas direcionadas à educação prisional na sua maioria ainda permanecem apenas nos manuais. O cenário de abandono dos presídios brasileiros é nítido, inclusive sendo caso de denúncia aos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Enfim, o indivíduo que tem sua liberdade cerceada por ordem do Estado, mesmo que tenha cometido algum tipo de crime, merece ter assegurados e efetivados seus direitos que não foram atingidos pela pena, pois só assim entende-se que a reabilitação será possível.

Programas educacionais de práticas positivas de inclusão e, ações conjuntas entre os poderes públicos com o envolvimento da sociedade, é um caminho aberto ao sucesso e superação sobre os



problemas da execução penal. Com isso, vislumbra-se que os impactos da educação certamente alcançarão seus efeitos tanto dentro, quanto fora dos muros do sistema prisional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CAPÍTULO II

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CAPÍTULO II

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista do Senado**, 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r13310.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 23 fev 23.

CONDE, Francisco Munõz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 23 fev 23.

DECLARAÇÃO UNIVERAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm) Acesso em: 23 fev 23.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. 18ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL, LEP - Lei N° 7210/84. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 23 fev 23.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos na penitenciária de Uberlândia (MG). **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 955-967, out./dez., 2013.

SHICHOR, David. The corporate context of private prisons. **Crime, Law and Social Change**, v. 20, 1993.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n° 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

TAKADA, Mário Yudi. Evolução histórica da pena no Brasil. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, v. 6, 2010.

VAZQUEZ, Eliane Leal. **Sociedade Cativeira**. Entre cultura escolar e cultura prisional: uma incursão pela ciência penitenciária. Dissertação de Mestrado. 163 fls. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008.

### CAPÍTULO III

## O (DES)CUMPRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL FRENTE AOS REQUISITOS CONFIGURADORES DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

## **RESUMO**

A finalidade deste artigo é identificar e analisar acerca dos direitos humanos, sua aplicabilidade no sistema penitenciário brasileiro e avanço com o advento da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Inicialmente será feita uma contextualização geral histórica da pena. Também serão trazidas considerações a respeito da formação dos direitos humanos e princípios norteadores destes direitos. Num segundo momento, se abordará os problemas enfrentados nos presídios com relação aos temas em destaque. Nesse contexto se pretende evidenciar as falhas no cumprimento da pena privativa de liberdade, corroborar a inoperância e descaso do Estado frente as mazelas do cárcere e o conseqüente resultado negativo para

a sociedade. Para o estudo utiliza-se de pesquisa bibliográfica e dados sobre o tema. Enfim, busca-se com este trabalho, aclarar que os Direitos Humanos devem estar ao alcance de todos e o Estado Democrático de Direito deve assegurar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja justa, e voltada estritamente a ressocialização dos reclusos.

**Palavras chave:** Direitos Humanos - Sistema Penitenciário - ADF 347 - Aplicabilidade - Estado.

## **ABSTRACT**

The purpose of this article is to identify and analyze about human rights, their applicability in the Brazilian penitentiary system and progress with the advent of the declaration of the Unconstitutional State of Things of the Brazilian penitentiary system (ADPF 347). Initially, a general historical context of the penalty will be made. Considerations will also be brought about the formation of human rights and guiding principles of these rights. In a second moment, the problems faced in prisons will be addressed in relation to the highlighted themes. In this context, it is intended to highlight the flaws in the fulfillment of the custodial sentence, to corroborate the ineffectiveness and neglect of the



State in the face of the ills of prison and the consequent negative result for society. For the study, bibliographical research and data on the subject are used. Finally, this work seeks to clarify that Human Rights must be available to all and the Democratic State of Law must ensure that the fulfillment of the custodial sentence is fair, and strictly aimed at the resocialization of prisoners.

**Keywords:** Human Rights - Penitentiary System - ADPF 347 - Applicability - State.

## INTRODUÇÃO

## **INTRODUÇÃO**

A cada dia que passa, a sociedade vem sofrendo mais e mais com os altos índices de criminalidade, além de ter que conviver com a total sensação de insegurança, pois conforme aumenta a violência, aumenta-se o número de presos, porém, é sabido que a privação da liberdade em pouco, ou nada ajuda na recuperação dos reclusos.

Neste sentido, sabendo-se que tal tema é formado de complexidade e grandes discussões, inicialmente é feita uma abordagem geral histórica sobre a pena - privação da liberdade e sua evolução. Do mesmo modo serão apresentadas considerações a respeito da formação dos direitos humanos e princípios que norteiam esses direitos.

Num segundo momento serão trabalhados os problemas enfrentados nos presídios com relação às ofensas aos direitos humanos, buscando-se evidenciar as falhas no cumprimento da pena privativa de

liberdade e a inoperância do Estado frente as mazelas do cárcere.

Por fim, busca-se com a conclusão deste trabalho, esclarecer que qualquer cidadão independentemente da posição ou condição social, deve ter garantido para si os direitos humanos, e o Estado tem o dever de assumir a posição de guardião dessas garantias em favor da democracia e do desenvolvimento social.

## **EVOLUÇÃO DA PENA - PRIVAÇÃO DA LIBERDADE**

## **1. EVOLUÇÃO DA PENA - PRIVAÇÃO DA LIBERDADE**

Desde o início da humanidade as pessoas se viam obrigadas a viverem em grupos, com a finalidade de se defenderem, sobreviver e se manterem mais fortes. O convívio trouxe consigo certas regras de coexistência entre os grupos, assim, o indivíduo que cometesse algum ato que fosse de encontro com os interesses de todos, sofreria uma sanção, que no começo era aplicada em forma de banimento, ou conforme o caso até mesmo a morte.

A sociedade naturalmente sofre os processos da evolução e, no mesmo sentido, também as práticas punitivas dos povos passam por transformações. Percebe-se a influência nesse ponto, de questões como condição econômica, cultural, bem como da época e política do povo. No momento em que as pessoas passaram a se agregar, fez-se necessário normatizar as condutas, as quais podemos chamar de sistema, sob o qual criou-se um regramento moral e

jurídico. Passou então, a vida nesse ambiente ser regulada em torno da lei e a infração, o permitido e o proibido, tudo na busca do controle social. Seguindo um ciclo visto como "natural", com o passar do tempo o ser humano se insurge a norma, com isso, criando-se o instituto da pena, que no início das civilizações, foram severas e, muitas vezes, atingiam até mesmo a família do infrator. No entanto, com os avanços da sociedade, as formas de penalização foram se tornando proporcionais aos delitos e aplicadas de forma pessoal. Assim, a pena deixou de ter apenas caráter punitivo, sobrevivendo ao mesmo tempo, a ter propósito de reabilitação do condenado.

Contudo, salienta-se que os suplícios, fortemente praticados em meados dos séculos XVIII e XIX, podem ter se transmutado, ou aparentemente deixado de existir, mas práticas semelhantes estão longe de chegar ao fim. E isso fica bem observado,

rememorando-se trecho da obra de Michel Foucault  
(2004) <sup>11</sup>:

O poder sobre o corpo, por outro lado, tampouco deixou de existir totalmente até meados do século XIX. Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. Porém castigos como trabalhos forçados ou prisão - privação pura e simples da liberdade - nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra. Consequências não tencionadas mas inevitáveis da própria prisão? Na realidade, a prisão, nos seus dispositivos mais explícitos, sempre aplicou certas medidas de sofrimento físico. A crítica ao sistema penitenciário, na primeira metade do século XIX (a prisão não é bastante punitiva: em suma, os detentos têm menos fome, menos frio e privações que muitos pobres ou operários), indica um postulado que jamais foi efetivamente levantado: é justo que o condenado sofra mais que os outros homens? A pena se dissocia totalmente de um complemento de dor física. Que seria então um castigo incorporado? Permanece, por conseguinte, um fundo "suplicante" nos modernos mecanismos da justiça criminal - fundo que não está inteiramente sob controle, mas envolvido, cada vez mais amplamente, por uma penalidade do incorporal.

Falando sobre a origem das penas e do direito de

---

<sup>11</sup> Foucault, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis, Vozes. 2004, pg.17.



punir, CESARE BECCARIA (2001), se referiu aos primeiros homens selvagens obrigados a viverem em grupos frente às ameaças e obstáculos que encontravam naqueles tempos. "Trouxe que o caminho encontrado para proteção e possibilitar a vida em sociedade foi o sacrifício das porções de liberdade de cada indivíduo em prol de um coletivo".

Neste interim, o autor introduziu a ideia utilitária da pena:

O fim, pois, não é outro que impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de outros iguais. Consequentemente, devem ser escolhidas aquelas penas e aquele método de impô-las, que, respeitada a proporção, causem uma impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens e que seja a menos dolorosa para o corpo do réu. (BECCARIA, 2001, pg. 46)

As relações sociais evoluíram, mas por muito tempo não se conheceu ou se aplicou espécies de sanções ou castigos diretamente com a intensão de privar da liberdade o indivíduo, não obstante, haja

registros de encarceramentos de pessoas com a finalidade de simples domínio de um produto, ou ainda como forma de espera enquanto o acusado aguardasse sua punição, que na maioria das vezes seria a morte.

O Professor Salo de Carvalho, bem observa que com o desenvolvimento da sociedade vieram importantes transformações. Nesse sentido, diz que:

A passagem do estado de natureza para o estado civil representaria a transferência do poder privado ao poder público, designando a saída da barbárie e a opção pela civilidade, visto que gozo incontrolado de direitos e privilégios da lei da natureza acabaria por lesar os direitos do outro. (CARVALHO, 2008, pg. 31)

Neste intuito é que os conceitos se renovaram e atualmente tanto o crime como a pena vêm expressos em legislação própria. Buscou-se com isso, evitar que a pessoa retornasse a delinquir, o encarceramento assumindo um papel de oportunidade para reeducar, ressocializar o infrator.

Sobre a conceituação contemporânea de pena/prisão,

esclarece NUCCI:

A prisão em si, é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (NUCCI, 2010, pg. 571)

Disso tudo se verifica que a sociedade sofreu um forte processo de evolução, desenvolvendo e tendo ganhos em vários sentidos, mas muito há que ser questionado e refletido na área da penalização, ou seja, qual o real objetivo e, qual a eficiência nas atuais formas de privar a pessoa de sua liberdade. Urge a necessidade de resposta do porquê ainda permanecem tantas violações aos direitos humanos, principalmente por parte do próprio Estado que deveria ser o guardião da paz social. E chama atenção nesse meio, também a sociedade que

assiste a tanta desumanidade, permanecendo inerte e esquecendo-se que também é responsável por buscar mecanismos de recuperação desses indivíduos, os quais sairão do cárcere e voltarão ao convívio social, recuperados ou não.

**OS DIREITOS HUMANOS EM BREVE  
CONTEXTUALIZAÇÃO**

## 2. OS DIREITOS HUMANOS EM BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Importante antes de se tratar dos direitos humanos e o sistema carcerário, que se contextualize historicamente e se aborde o seu conceito e sua definição.

Com tantas peculiaridades, os direitos Humanos se tornam difíceis de ser conceituados, e assim salienta Gorczevski<sup>12</sup>:

Parece não existir nenhuma dúvida de que há no inconsciente de todas as pessoas a convicção de que existem alguns direitos que são mais direitos que os outros, e que devem ser direitos de todos os homens. Defini-los, como vimos, é algo bastante difícil, pois sua identificação é subjetiva e está vinculada a maneira como se vê o mundo, portanto a posições filosóficas e ideológicas do indivíduo. Contudo, é de vital importância ter-se consciência de que a multiplicação desenfreada de direitos humanos vulgariza e desmoraliza a idéia. (GORCZEVSKI 2005, pg.22)

Já, como definição desses direitos, para

---

<sup>12</sup> GORCZEVSKI, Clovis. Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005, pg. 22

José Luis Bolzan de Moraes<sup>13</sup> os Direitos Humanos são “um conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-econômico-física e afetiva dos seres e de seu habitat, tanto daqueles do presente, quanto daqueles por vir, surgem como condição fundante de vida, onde aos agentes político-jurídico-sociais cabe a tarefa de permitir que todos usufruam desses direitos”.

Outra análise necessária a ser feita, é como verifica Norberto Bobbio<sup>14</sup> a respeito da história da formação das declarações de direitos, que pode ser dividida em três fases:

A primeira fase se daria com o nascimento junto às teorias filosóficas, “a idéia de que o homem enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar (mesmo que, em caso de

---

<sup>13</sup> MORAES, José Luis Bolzan de Moraes. As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pg.64.

<sup>14</sup> Bobbio, Norberto. A Era dos Direitos: tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pg.28 a 30.

necessidade, ele os aliene a transferência não é válida), essa idéia foi elaborada pelo jusnaturalismo moderno. Seu pai é Jonh Locke"; a segunda fase se dá no momento que essas teorias são acolhidas pelos legisladores, como no caso da Declaração de Direito Norte-Americanos e da Revolução Francesa, base de uma nova concepção do Estado " que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si mesmo e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência- a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos", refere o autor que nessa fase há a passagem da teoria para a prática, a saída do direito pensado para o realizado; a terceira e última fase começa com a Declaração de 1948, "na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva", referindo o autor que universal porque os princípios nela inseridos não tem apenas como destinatário os cidadãos deste ou daquele Estado, mas sim, todos os homens e positiva porque o processo não é mais apenas de proclamação ou reconhecimento e sim de efetiva proteção. (BOBBIO 1992, pg.30)

Diante disso, observa-se portanto, que inicialmente os direitos humanos foram fundamentados no direito natural, sendo proclamados e difundidos pela filosofia dos jusnaturalistas, estando



positivados, atingindo sua “plena realização”<sup>15</sup> como direitos positivos universais, ou seja, deverá estar à disposição das pessoas sem distinção de raça, sexo, nacionalidade ou qualquer outra condição pessoal e social.

Destaca-se assim, o importante marco que foi o nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>16</sup> na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que dentre os direitos protegidos dispôs em seu inciso V da seguinte forma: *“Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”*.

Em suma, pode ser dito que os direitos humanos são imprescindíveis para o bom desenvolvimento da sociedade, e não há como ser negado a nenhuma

---

<sup>15</sup> Bobbio, Norberto. A Era dos Direitos: tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pg. 30.

<sup>16</sup> DUDH. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 23 fev 23.

pessoa, a ponto de se estar infringindo leis internacionais que podem alcançar além do infrator, também seu país.

### **2.1 Princípios garantidores dos Direitos Humanos**

O desenvolvimento trouxe as penalizações àquelas pessoas que fossem ao ataque da boa vida social. Foi com base na declaração humanitária que o direito de punir do Estado, o *ius puniendi*, permitiu que se privasse da liberdade os cidadãos violadores das normas de Direito Penal positivadas. Certamente não se trata de qualquer lesão a bens jurídicos, mas estritamente as previstas expressamente em lei. Da mesma forma não é qualquer tipo de pena que pode ser aplicada, mas apenas àquelas limitadas ao respeito às garantias fundamentais da pessoa.

Como o objeto de estudo neste trabalho trata-se dos direitos humanos no cárcere, observa-se aqui, que a ideia acima vem conceituada no Princípio da

Ofensividade, também conhecido como Princípio de Prevenção Penal Mínima. Tal princípio se mostra imprescindível a proteção das garantias básicas a qualquer pessoa que venha a delinquir, pois este deve ser interpretado como limite ao direito de punir do Estado em favor da humanidade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, traz em seu corpo diversos princípios em proteção da pessoa humana. Em relação ao cárcere expõe no artigo 5º, inciso XLIX, a proteção da integridade física e moral dos presos, todavia nem sempre tal preceito é respeitado pelo sistema prisional.

Conforme bem observado pela CPI do Sistema Carcerário<sup>17</sup>, as normas em proteção aos direitos da pessoa reclusa são vastas. Observe-se:

O Brasil conta com excelente aparato jurídico relativo ao Direito Penitenciário. A Constituição Federal contém importantes princípios gerais referentes às mulheres, aos direitos dos

---

<sup>17</sup> CPI Sistema Carcerário. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 23 fev 23.

presos e à pena. A Lei de Execução Penal (LEP) é uma das mais avançadas do mundo e está em vigor há 24 anos. Há várias outras leis bastante precisas. Por outro lado, existe um conjunto infraconstitucional de instrumentos jurídicos que detalha, de forma pormenorizada, aspectos variados da vida carcerária. No plano internacional, existe farta normalização emanada da Organização das Nações Unidas sobre os direitos dos presos, da qual o Brasil é signatário, sendo, portanto, obrigado a respeitá-la e aplicá-la.

No país, a Constituição Federal é a carta máxima nesse sentido, e outro princípio importante nesse sentido, é o da Dignidade da Pessoa Humana, o qual garante aos presos, ou mesmo a qualquer pessoa, que não poderá ter atingido seus direitos fundamentais, e isso independe da circunstância, mas o que se percebe no sistema prisional brasileiro é o total desrespeito ao que a legislação prevê, ao passo que as condições carcerárias são subumanas em meio a instalações sucateadas, superlotação, e a total falta de atividades ressocializadoras, dentre outras tantas graves falhas.

Nesse mesmo norte, aponta Rafael Damaceno Assis (2007, p. 4) citando que normas internacionais e nacionais, visam estabelecer o papel do poder estatal, no intuito de proteger o indivíduo apenas contra sofrimentos que possam ferir as garantias estabelecidas em lei. O Autor diz ainda que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Conforme se percebe, o autor bem ensina que os direitos estão claramente positivados nos ordenamentos jurídicos, sendo desnecessário, qualquer procedimento cruel ou degradante a pessoa do preso, e tal atitude de opressão fere diretamente a legalidade, devendo ser combatida por todos.

Cabe aqui citar em relação ao Brasil, que o sistema prisional é regulado pela Lei nº 7.210/84 (Lei de

Execução Penal), que disciplina sua administração, os deveres do Estado e os direitos e deveres dos presos. Observa-se que tal norma foi criada antes do advento da Constituição de 1988, mas em nada fugiu dos preceitos desta, pois bem disciplina as totais garantias fundamentais aos reclusos, e como já retratado, a necessária obrigação estatal.

Em relação ao objeto de estudo, outro princípio constitucional imprescindível antes de tudo é exposto no artigo 5º, inciso LIV, que diz "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, sendo complementado no mesmo artigo, pelo inciso XLIX, que traz a imposição de que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral"

Os princípios em defesa dos direitos humanos não trazem apenas base para aplicabilidade ou exigências da norma, mas também norteiam a inalienabilidade e imprescritibilidade destes, que

constitucionalizados transformaram-se em direitos fundamentais da pessoa, devendo ser garantidos, reconhecidos e respeitados por todos os poderes. Por fim, nesse sentido é importante expor que o Estado deve ser o fiel garantidor desses preceitos, e no caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo esboça a edificação de um Estado Democrático de Direito, voltado principalmente aos direitos básicos do indivíduo, citando nesse conjunto a justiça, a igualdade e a liberdade sem preconceitos.

## **DIREITOS HUMANOS NEGADOS NO CÁRCERE**



### **3. DIREITOS HUMANOS NEGADOS NO CÁRCERE**

Muitos são os questionamentos e reflexões a respeito dos desafios para proteção dos direitos humanos no mundo todo, mas, por ora, neste trabalho se verifica especialmente questões que apresentam a realidade brasileira.

Não há resposta sobre porque ainda existem tantas violações desses direitos indispensáveis, inclusive por parte do próprio Estado, o qual se originou justamente para facilitar o convívio em sociedade, melhorar a vida das pessoas, ou mesmo proteger seus cidadãos de qualquer ofensa a direitos.

No caso do sistema carcerário brasileiro, a existência dos direitos humanos é ignorada, onde os apenados vivem em situações degradantes. A superlotação é o ponto mais crítico, assim atingindo todos os Estados da Federação e

contribuindo para vários outros pontos negativos, como a proliferação de doenças, a insalubridade, a violência desmedida, a baixa qualidade da alimentação, a precariedade das instalações, além do ócio dos apenados, que acabam por afastá-los de qualquer possibilidade de recuperação que a pena poderia representar na sua vida.

A pena hoje é vista e aplicada simplesmente como forma de retirar momentaneamente o infrator do convívio com da sociedade, o devolvendo logo em seguida, na grande maioria das vezes em situação (psicológica, física, social) pior da que ingressou no sistema carcerário.

Nesse sentido apontou o relatório de pesquisa do IPEA<sup>18</sup> no ano de 2015, referente a ineficácia da aplicação da pena de prisão e consequente

---

<sup>18</sup> Reincidência Criminal no Brasil - Relatório de Pesquisa IPEA. Disponível em:[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_pesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_pesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf). Acesso em: 23 fev 23.

reincidência no Brasil.

Ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%, como afirmou recentemente o então presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF). Não obstante isso [...] O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). [...] Como conclusão, o relatório afirmou que "hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado.

Como se percebe, o sistema prisional do Brasil, ainda não conseguiu apresentar a mínima capacidade de recuperar seus apenados, e prova disso são os altos índices de reincidência e o avanço desenfreado da criminalidade por toda parte do país. Notícias nesse sentido são constantes apresentando as barbáries que ocorrem nas penitenciárias, tais como os assassinatos, motins

e fugas diárias de presos, ou ainda a total decadência e aparente desesperança de recuperação.

Note-se conforme segue:

Brasil caminha para se tornar refém do sistema prisional”, diz Jungmann. Ministro da Segurança Pública apresentou dados sobre prisões no país. [...] disse nesta sexta-feira (20) que o país "caminha para se tornar refém do sistema carcerário". Jungmann deu a declaração durante evento em que apresentou dados sobre a situação das prisões no Brasil. Segundo o ministro, a população carcerária do Brasil cresce 8,3% ao ano. Nesse ritmo, de acordo com ele, até 2025 serão mais de 1,4 milhão de presos, uma população maior do que a das cidades de Goiânia e Belém. "O Brasil caminha para se tornar prisioneiro, para se tornar refém do seu sistema prisional, do seu sistema penitenciário", disse Jungmann. O déficit de vagas com base na população encarcerada hoje é de 358 mil, o que representa uma superlotação de 200% nas penitenciárias federais e estaduais.<sup>19</sup>

Importante estudo do CNJ<sup>20</sup>, na mesma linha, trouxe dados em 2014 do Ministério da Justiça mostrando

---

<sup>19</sup> Reportagem fórum de segurança no Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://gl.globo.com/politica/noticia/2018/07/20/brasilcaminha-para-se-tornarrefemdosistemaprisionaldizJungmann.ghtml>. Acesso em: 23 fev 23.

<sup>20</sup>Cidadania dos Presos. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/sistemacarcerarioeexecucaopenal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 23 fev 23.

com base nesse período, que o número de pessoas presas no Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. Cita ainda que a média mundial de encarceramento é 144 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto que no Brasil, o número de presos sobe para 300. Em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, fez um levantamento inédito ao incluir nesta estatística as pessoas em prisão domiciliar. Os dados apresentados revelam que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Ao mesmo tempo há um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário. Se considerarem os mandados de prisão em aberto - 373.991 - a população carcerária saltaria para mais um milhão de pessoas.

Tais elementos abordados acima ficam melhor

compreendidos conforme TABELA<sup>21</sup> pormenorizada abaixo, expondo situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil, base em junho de 2016. Salienta-se nesse ponto, quanto a dificuldade de dados mais atualizados nesse sentido, visto a falta de estudos mais recentes tanto por parte do governo, quanto por parte do judiciário, ou organizações do ramo.

**TABELA 1**

Brasil - Junho de 2016	
<b>População prisional</b>	<b>726.712</b>
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
<b>Vagas</b>	<b>368.049</b>
<b>Déficit de vagas</b>	<b>358.663</b>
<b>Taxa de ocupação</b>	<b>197,4%</b>
<b>Taxa de aprisionamento</b>	<b>352,6</b>

**Fonte:** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

A maior negação que a pessoa pode ter é a de não ser tratado como tal, e a superlotação advinda do número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. É público que nos estabelecimentos mais lotados não é disposto ao recluso o mínimo de dignidade, sendo ainda que qualquer tentativa de solução não chegou a nenhum resultado positivo, pois o caos só aumenta, e prova disso é que em função da falta de capacidade estrutural, presos dormem no chão de suas celas, pendurados em rede, ou mesmo há casos daqueles que são obrigados a se instalarem no banheiro, próximo a buracos de esgoto na total insalubridade.

Apesar de toda essa desordem que já há muito tempo vem assolando o sistema carcerário do nosso país, o Estado se mostra despreocupado e inoperante com a situação, ao passo que políticas públicas e trabalho contínuo não são desenvolvidos, nem

efetivados. Há um entra e sai de governo e nada é feito para solucionar o problema. E temos ainda a sociedade com parcela de culpa nesse processo, pois se apresenta inteiramente calada diante de toda essa triste realidade.



## DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

#### **4. DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Um forte e atual tema, O Estado de Coisas Inconstitucional, mesmo que declarado em 1997, apresenta imensa importância por aprofundar-se nos Direitos Fundamentais inerentes a todo cidadão. E como é de conhecimento amplo, constituem alicerces que devem ser observados e respeitados por todas as instituições, ao passo que vem protegidos pelas cartas magnas dos países signatários.

Neste sentido, caso não sejam respeitados pelo poder público, surge Estado de Coisas Inconstitucional, que ante sua declaração tem como objetivo a melhora e proteção direta dos direitos fundamentais. Assim:

Aprofundando a ideia de omissão inconstitucional relacionada a falhas estruturais, a proposta volta-se a situação particular de omissão estatal que implica violação massiva e contínua de direitos fundamentais. Para proteger a dimensão objetiva desses direitos, a Corte Constitucional colombiana acabou tomando medida extrema: reconhecer a vigência de um ECI. Trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias

dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos. (CAMPOS, 2016, p. 96).

O contexto apresentado expõe claramente que os Direitos Fundamentais impediram excessos e abusos de poder do Estado, trazendo melhores condições de vida ao ser humano, mas isso não foi possível ser propagado no âmbito do sistema prisional.

Do mesmo modo há que se observar que:

(A) é grave, permanente e generalizada a violação de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo e indeterminado de pessoas (na hipótese, não basta uma proteção insuficiente); (b) há comprovada omissão reiterada de diversos e diferentes órgãos estatais no cumprimento de suas obrigações de proteção dos direitos fundamentais, que deixam de adotar as medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar e superar essa violação, consubstanciando uma falha estrutural das instâncias políticas e administrativas (isto é, não basta, para caracterizar o ECI, a omissão de apenas um órgão ou uma autoridade); (c) existe um número elevado e indeterminado de pessoas afetadas pela violação; e (d) há a necessidade de a solução ser construída pela atuação conjunta e coordenada de todos os órgãos envolvidos e responsáveis, de modo que a decisão do Tribunal - que se reveste de natureza estrutural, na medida em que envolve uma

pluralidade de providências - é dirigida não apenas a um órgão ou autoridade, mas sim a uma pluralidade de órgãos e autoridades, visando à adoção de mudanças estruturais [...] (CUNHA, 2015).

Enfim, um grande dilema no Brasil que contribui para esta questão apresentada, é a luta na efetivação da aplicabilidade dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, ante o desinteresse e a omissão direta do Estado representado pelos órgãos do Poder Público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a conclusão do presente trabalho, denota-se que a constante transformação e evolução da sociedade, seja política ou econômica, trouxe também a sistematização da pena. Nesse caso passando do simples castigo do corpo, ou da visão de pessoa/objeto, para a tentativa de recuperação da pessoa/ser humano.

Conforme se demonstra, o Estado de Coisas Inconstitucional se declara com as reiteradas omissões do Poder Público quanto aos Direitos Fundamentais, e os direitos humanos são universais e imprescritíveis.

Em se tratando de sistema prisional, o que se conclui, é que não estão à disposição de todas as pessoas, pois mesmo com um grande número de normas garantidoras nesse sentido, as violações são constantes e atualmente segue sendo declarado o Estado de Coisas Inconstitucional.

O Brasil é um dos maiores violadores desses direitos, e a prova disso é o total abandono do sistema, o qual enquanto deveria ser instrumento de ressocialização, passa a maioria das vezes funcionando como local de tortura física e psíquica, além de servir também como escola do crime.

Já quanto o papel do Estado nesse processo, o mesmo não está cumprindo em nada o estabelecido em lei, principalmente o que prescreve nossa Constituição Federal. Governos descompromissados com a causa, fingem que nada está acontecendo e acabam encerrando seus mandatos sem nenhum investimento para, ao menos, amenizar o caos que se encontra o sistema prisional.

Outro culpado nesse sentido, é a sociedade que assiste a todas estas atrocidades "lavando as mãos" omitindo-se. Essa negligência destaca a necessidade de renovo cultural com visão mais

humana, pois tratamos aqui de cidadãos que o estado apenas tira a liberdade, não a dignidade.

Podemos concluir que, mesmo com a evolução da sociedade e a transição da penalização do corpo físico para a intenção de recuperar a pessoa infratora, poucos avanços ocorreram no que se refere ao cárcere, visto o ser humano ainda não ser tratado como tal nesse sistema.

A necessidade de modificação do sistema penitenciário brasileiro é urgente, e deve estar voltada ao resgate dos valores morais e a conscientização de que todos merecem ter respeitados seus direitos. Há que se prestar de forma adequada a assistência no processo de recuperação dessas pessoas, visando principalmente entregá-los de volta a sociedade melhores do que quando foram presas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CAPÍTULO III

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CAPÍTULO III

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/arealidade-atual/a-realidade-atual.shtml>. Acesso em: 23 fev 23.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em: 23 fev 23.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos: tradução de Carlos Nelson Coutinho**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo Campos. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-camposestadocoisasinconstitucional-litigio-estrutural#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-camposestadocoisasinconstitucional-litigio-estrutural#_ftn1)> Acesso em: 23 fev 23.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 fev 23.

**CPI Sistema Carcerário**. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 23 fev 23.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/estado>>

-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 23 fev 23.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.**  
Disponível em:  
<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>. Acesso em: 23 fev 23.

FOUCAUL, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 29<sup>a</sup> Ed. 2004.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005

**Lei de Execução Penal - 7210/84** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 23 fev 23.

MORAES, José Luis Bolzan de Moraes. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

**Reincidência Criminal no Brasil - Relatório de Pesquisa** IPEA. Disponível em:  
[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf). Acesso em: 23 fev 23.

## ÍNDICE REMISSIVO

## ÍNDICE REMISSIVO

### **A**

- Abandono, 104
- Aborde, 126
- Ação', 99
- Acompanhando, 82
- Administração, 63
- Administrativa, 57
- Adpf 347, 111
- Advento, 110
- Afastamento, 17
- Afetividade, 36
- Agentes, 101
- Agradar, 27
- Agressão, 28
- Ajustamento, 40
- Alcançado, 99
- Ambiente, 119
- Âmbito, 147
- Analisar, 110
- Análise, 75
- Anos, 17
- Aplica, 33
- Aplicabilidade, 110
- Apresentada, 148
- Apresentava, 31
- Aprisionadas, 17
- Aprisionamento, 50
- Argumento, 27
- Artificial, 41
- Artigo, 59
- Aspectos, 32
- Assegurar, 111
- Assunto, 17, 87
- Atingido, 132
- Atingidos, 42
- Aumenta, 115

Auxílio, 36

## **B**

Baila, 17

Banimento, 81, 118

Básicas, 38

Bibliográficas, 75

Brasil, 33

Brasileiro, 79

## **C**

Caminha, 140

Caminho, 34

Caminhos, 18

Capítulo, 53

Caráter, 26

Carbonífera, 58

Cárcere, 17

Cartas Magnas, 146

Castigo, 69, 129

Centro, 17

Cidadãos, 23, 36

Coletividade, 23, 28,  
38

Coletivo, 37

Cometer, 32

Cometesse, 81

Cometido, 104

Compreensão, 23

Compromete, 61

Conceito, 17, 60

Conceituação, 32

Conceituados, 126

Concerne, 87

Condenação, 27

Condenado, 52

Condição, 89

Condições, 22, 147

Conduzindo, 37

Conhecida, 86

Conjuntas, 104

Conscientização, 17

Constante, 22

Constituição Federal,  
42

Contato, 36, 37

Contemporânea, 32

Contextualização, 110

Contrariando, 67

Controle, 26

Convício, 118

Convier, 17

Convivência, 22, 32

Corporais, 30

Criação, 75

Criado, 17

Crime, 32, 83, 122

Criminalidade, 115

Crise, 66

Crítico, 137

Cuidados, 46

Cumprimento, 33

Curriculares, 39

Cursos, 63

Custódia, 46

Custodiados, 51

**D**

Debatido, 17

Decisão, 123

Declaração, 146

Declarado, 150

Delegacia, 58

Delegacias, 58

Delinquente, 27, 44

Delinquentes, 41

Delinquir, 122

Delito, 32

Dentro, 105

*Desamparados*, 98

Descompromissados, 151

Descrito, 60

Desempenhado, 40

Desempenharão, 60  
Desenvolvimento, 17,  
18, 34  
Desmascarado, 100  
Despertar, 62  
Despertarem, 34  
Despreocupado, 143  
Destacada, 27  
Desviante, 23  
Deuses, 27  
Dia A Dia, 90  
Dignidade, 50, 143  
Direito, 86  
Direitos, 23, 47  
Diretrizes, 93  
Disciplina, 134  
Disciplinas, 39  
Distante, 103  
Ditos, 18  
Divindade, 27  
Dominância, 22  
**E**  
Econômicas, 26  
Educação, 18, 47, 63,  
98  
Efeitos, 18  
Efetividade, 75  
Eletricista, 63  
Empresas, 63  
Encarregados, 33  
Ensinaamentos, 39  
Ensino, 101  
Episódios, 43  
Escola, 37  
Escopo, 47  
Espécie, 90  
Esquecida, 86  
Estabelecer, 49  
Estabelecimentos, 44,  
57



Estado, 36  
Estado, 37  
Estritamente, 30, 130  
Estudiosos, 86  
Estudo, 17  
Evolução, 29, 123  
Exclui, 51  
Excluídas, 17  
Execução, 103  
Execução, 24  
Execução Penal, 18  
Executar, 57  
Exigiam, 28  
Exposto, 60, 83  
Expressa, 79  
Expressamente, 32  
Expressivos, 81  
Expulsão, 22  
Expunha, 43  
Extinguiu, 85

## **F**

Fala, 17  
Familiar, 37  
Fatos, 28  
Finalidade, 118  
Finalidades, 22  
Formatura, 61  
Fortalecimento, 22  
Fundamentais, 130  
Fundamental, 42  
Fundamentando, 27

## **G**

Garantir, 36, 69  
Gaúchos, 59  
Gerenciamento, 63  
Governo, 57  
Gradativamente, 17  
Grandioso, 62  
Grupo, 22

**H**

Habitantes, 141

História, 27

Histórica, 110

Historicamente, 17

Históricos, 47

Homens, 32

Honra, 49

Humanidade, 22

Humanitária, 130

Humanos, 17

Humanos, 48

**I**

Ideias, 17

Identificar, 110

Igreja, 37

Impactos, 105

Importantes, 83

Imprescindíveis, 34

Inciso, 129

Inclusão, 23, 34

Indivíduo, 29, 135

Indivíduos, 38

Ineficácia, 138

Inerentes, 146

Inerte, 43

*Infância*, 98

Infração, 26

Infraestrutura, 100

Infrator, 26, 32, 42,  
122

Infratores, 17, 31

Inicialmente, 110

Início, 22

Inócua, 101

Inovando, 85

Instalava, 84

Institui, 51

Instituição, 18, 39

Instituições, 37, 44

Instrumento, 151  
Integração, 37  
Integridade, 51  
Internacionais, 48, 81  
Interpretado, 131  
Investimentos, 59  
Isolamento, 23

## **J**

Justificando, 27

## **L**

Lazer, 98  
Legislação, 18  
Legislações, 46  
Lei, 18  
Levantamento, 142  
Liberdade, 29, 43, 47,  
61  
Linha, 87  
Livre, 23  
Livramento, 63

Local, 17, 44

Luz, 17

## **M**

Máquinas, 62  
Marceneiro, 63  
Masmorra, 82  
*Maternidade*, 98  
Mazelas, 101  
Mercado, 91  
Mercê, 27  
Merecemos, 17  
Moldando, 17  
Montado, 28  
*Moradia*, 98  
Morais, 42  
Morte, 22, 81

## **N**

Natural, 40  
Necessidade, 123  
Necessidades, 17

Ninguém, 134

## **O**

Obra, 28

Obras, 18

Obrigadas, 22

Obrigados, 121

Obrigatoriedade, 99

Observação, 30

Ofensores, 27

Operadores, 101

Oportunidade, 17

Oportunidades, 34, 59

Ordenamento, 69

Ordenamentos, 48

Organização, 36

Origem, 28

Ouve, 17

## **P**

Padeiro, 63

Padrões, 40

País, 90

Papel, 133

Parceria, 61

Pedreiro, 63

Pena, 32

Penalidades, 30

Penitenciárias, 140

Perfis, 85

Período, 27, 96

Personalidade, 91

Perspectiva, 17

Pesquisa, 18

Pessoas, 17, 42

Pioneiro, 90

Plena, 129

Plenas, 44

Políticas, 26, 99

Positivo, 143

Posteriormente, 26

Postulado, 82

Povo, 118  
Prática, 28  
Praticado, 30  
Práticas, 26, 118  
Preceitos, 48  
Preocupação, 28  
Presas, 18, 152  
Presídios, 59  
Preso, 86  
Presos, 58  
*Previdência Social*, 98  
Previsão, 75  
Previsões, 93  
Primária, 36  
Primeira, 32  
Primórdios, 17, 81  
Princípio, 31  
Princípio, 131  
Prisão, 17, 31, 32  
Prisional, 40, 44,  
105, 131  
Prisionização, 18  
Privação, 24, 29  
Privado, 134  
Privados, 66  
Privativa, 86  
Problemática, 41  
Professor, 30  
Programas, 18, 67  
Proibido, 119  
Próprio, 137  
Proteção, 29, 98, 121,  
131  
Protege, 46  
Provisória, 32  
Psíquico, 127  
Punitivo, 23, 119  
**Q**  
Quebradas, 30  
Quebrar, 18

Questões, 26, 79

## **R**

Raro, 27

Reabilitação, 26

Realidade, 144

Reclusão, 17

Reclusos, 49

Recuperação, 23, 44,  
138, 140

Recuperados, 124

Reeducar, 122

Referentes, 50

Região, 57

Reinserção, 91

Relacionado, 24

Relações, 83

Religião, 44

Religiosos, 38

Reprovação, 27

Resgatar, 23

Respeito, 49

Responsabilidade, 39

Responsabilidades, 34

Ressocializa, 101

Ressocialização, 18,  
59, 111

Ressocializador, 31

Ressocializar, 122

Retaliação, 27

Retrógrados, 66

## **S**

Sacerdotes, 27

Sacrifício, 28

Salvação, 27

Sanção, 118

Sangue, 27

Saúde, 98

Secretaria, 57

Secundária, 37

Segurança, 57, 98

Segurança Pública, 57  
Selvagem, 40  
Semelhantes, 23  
Sentença, 53  
Sentido, 17, 142  
Sinos, 57  
Sistema, 17, 26  
Sistema, 141  
Sobrevivência, 22  
Sociabilidade, 23  
Social, 18, 29, 34, 129  
Socialização, 36  
Socializar, 32  
Sociedade, 17, 22, 29,  
36, 41, 46, 66, 68  
Subordinada, 57  
Superintendência, 57  
Surgimento, 33  
Surgindo, 85

## **T**

Tema, 115  
Temas, 110  
Trabalhados, 61  
Trabalho, 18, 37, 48,  
98  
Transformação, 150  
Transformações, 83  
Transformar, 90  
Tratamento, 79  
Três, 32  
Triste, 144

## **U**

União, 37  
Unir, 23  
Universal, 89  
Universal, 48  
Urge, 123  
Urgente, 69

**v**

Vida, 23, 43

Vigorar, 33

Vingança, 27, 69

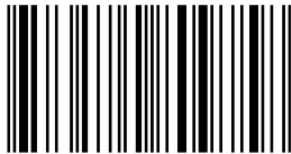
Violações, 123

Violência, 23, 40

Vislumbrando, 23



**ORL**



9786584809758